



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2821/2025

São Luís, 18 de julho de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|                                           |     |
|-------------------------------------------|-----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....    | 1   |
| Pleno .....                               | 1   |
| Primeira Câmara .....                     | 1   |
| Segunda Câmara .....                      | 1   |
| Ministério Público de Contas .....        | 1   |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....    | 1   |
| Primeira Câmara .....                     | 2   |
| Decisão .....                             | 2   |
| Parecer Prévio .....                      | 29  |
| Segunda Câmara .....                      | 29  |
| Decisão .....                             | 29  |
| Parecer Prévio .....                      | 179 |
| Presidência .....                         | 184 |
| Ato .....                                 | 184 |
| Gabinete dos Relatores .....              | 184 |
| Edital de Citação .....                   | 184 |
| Decisão monocrática .....                 | 185 |
| Despacho .....                            | 193 |
| Gabinete dos Procuradores de Contas ..... | 195 |
| Edital de Notificação .....               | 195 |
| Secretaria de Gestão .....                | 196 |
| Outros .....                              | 196 |
| Extrato de Contratação Direta .....       | 198 |
| Portaria .....                            | 198 |
| Extrato de Nota de Empenho .....          | 200 |

**Primeira Câmara****Decisão**

Processo nº 5189/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque

Responsável: Francisco Nunes da Silva, CPF nº 089.354.243-15

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 957/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva

e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9009/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião, CPF nº 436.016.853-53

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 959/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus das Selvas, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3715/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Promoção Social de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Edmar Noleto Araújo, CPF nº 528.475.353-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Social de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edmar Noleto Araújo. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 960/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Social de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edmar Noleto Araújo, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5385/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Promoção Social de Lagoa do Mato/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Edmar Noleto Araújo, Secretário e Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, 28 de março de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, 29 de janeiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4449/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Cultura e Turismo de Caxias/MA

Responsável: Arthur Quirino da Silva Neto, CPF nº 452.061.123-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura e Turismo de Caxias /MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Arthur Quirino da Silva Neto. Incidência da prescrição

para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 964/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura e Turismo de Caxias /MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Arthur Quirino da Silva Neto, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5455/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Cultura e Turismo de Caxias /MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Arthur Quirino da Silva Neto, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, 3 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, 9 de fevereiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1574/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Augusta Vieira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Senhora Maria Augusta Vieira de Sousa, matrícula nº. 105111-1, no cargo de Professora, PNS-D, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadência. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Senhora Maria Augusta Vieira de Sousa, matrícula nº. 105111-1, no cargo de Professora, PNS-D, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, número 229, de 11 de dezembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6307/2024/GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3813/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de João Lisboa

Responsável: Jairo Madeira de Coimbra, CPF nº 243.189.733-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de João Lisboa, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 961/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de João Lisboa, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4038/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA

Responsável: Antonia Jacilda Lima de Andrade, Secretária de Assistência Social, CPF nº 260.757.503-63

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos /MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 958/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade, Secretária de Assistência Social e Ordenadora de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1975/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, 30 de março de 2017, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, 4 de agosto de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4333/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turilândia/MA

Responsável: Lucivanda França Nunes, Secretária, CPF nº 022.117.393-50

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turilândia/MA, de responsabilidade da Senhora Lucivanda França Nunes Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução

TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 962/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lucivanda França Nunes, Secretária de Assistência Social e Ordenadora de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2213/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lucivanda França Nunes, Secretária de Assistência Social e Ordenadora de Despesas no exercício em referência, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, 3 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, 29 de fevereiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4833/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente, CPF nº 488.508.963-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA no exercício financeiro de 2017, Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 965/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA no exercício financeiro de 2017, Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 5514/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas,



decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA no exercício financeiro de 2017, Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, 4 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, 2 de fevereiro de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2871/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim

Responsável: James Cleude Oliveira de Souza, CPF nº 836.025.003-06; Marco Antonio de Oliveira Marques Pimentel, CPF nº 242.573.383-34

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 955/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Sétimo Batalhão de Polícia Militar de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (presidente em exercício), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4799/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha/MA

Responsáveis: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, Lindson Pires Medeiros, CPF nº 023.712.953-10, Monia Raquel dos Anjos Carvalho Reis, CPF nº 64653110387 e Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, CPF nº 183.957.912-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges, Lindson Pires Medeiros, Monia Raquel dos Anjos Carvalho Reis, e Zizete de Figueiredo Pereira da Silva. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 956/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges, Lindson Pires Medeiros, Monia Raquel dos Anjos Carvalho Reis, e Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, Ordenadores de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6734/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores José Leane de Pinho Borges, Lindson Pires Medeiros, Monia Raquel dos Anjos Carvalho Reis, e Zizete de Figueiredo Pereira da Silva, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, 14 de abril de 2015, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, 28 de junho de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE JULHO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8158/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Subtenente PM, João Vieira dos Santos, I.D. nº 409500-00, na mesma graduação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2634/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão da da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Subtenente PM, João Vieira dos Santos, I.D. nº 409500-00, na mesma graduação, publicado no Diário Oficial nº 20 de 29/01/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 3975/2023/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito do referido Ato, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3594/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF nº 056.886.631-20; Paulo de Tarso Fonseca Filho, CPF nº 148.222.103-91

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, exercício financeiro de 2011. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 954/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Balsas, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8424/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário: Fabrício Wagner Mendes Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Fabrício Wagner Mendes Leite, na qualidade de filho do ex-segurado Carlos Alberto da Silva Leite, matrícula nº 1104736, falecido em 10.10.2011, aposentado no cargo de Economista, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, com efeitos financeiros até 12.09.2021, data em que atingirá 21 (vinte e um) anos de idade. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2636/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Fabrício Wagner Mendes Leite, na qualidade de filho do ex-segurado Carlos Alberto da Silva Leite, matrícula nº 1104736, falecido em 10.10.2011, aposentado no cargo de Economista, Classe III, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, com efeitos financeiros até 12.09.2021, data em que atingirá 21 (vinte e um) anos de idade, publicado no Diário Oficial nº 013, de 18.01.2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 6905/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o

---

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4465/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário: Niedja Paes de Linhares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Niedja Paes de Linhares, matrícula nº 114446-1, no cargo de Professor, PNS-I. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2178/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Niedja Paes de Linhares, matrícula nº 114446-1, no cargo de Professor, PNS-I, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, número 427, em 2 de agosto de 2023, folha 19, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 4756/2023/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9984/2019 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Silvia Maria Moreira Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Silvia Maria Moreira Viana, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) José Nilson de Sousa Viana, matrícula nº 00302225-00, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial,

Padrão 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, em 28/07/2019. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3730/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Silvia Maria Moreira Viana, viúva do ex-segurado José Nilson de Sousa Viana, matrícula nº 00302225-00, aposentado no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Padrão 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, número 193, em 09 de outubro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 3973/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da pensão em epígrafe, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1777/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Domingos Florencio Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Domingos Florencio Silva, matrícula nº. 78466-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I Padrão J. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2185/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Domingos Florencio Silva, matrícula nº. 78466-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, número 75, em 23 de abril de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 1877/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 878/2017 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário (a): Maria das Dores Martins Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Maria das Dores Martins Silva, matrícula n.º 2286-1, no cargo de Professora, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Pindaré Mirim. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2628/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais, a Maria das Dores Martins Silva, matrícula n.º 2286-1, no cargo de Professora, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Pindaré Mirim, publicado no Diário Oficial, Publicações de Terceiros, em 07 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2467/2024/ GPROC4/DPS, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7486/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário (a): Gilberto Martins da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PENSÃO. Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM Gilberto Martins da Silva, I.D. nº 411967-00, na mesma graduação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução

TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2632/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, cuida-se da apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM Gilberto Martins da Silva, I.D. nº 411967-00, na mesma graduação. O benefício tem fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o artigo 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07. Os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 3812/2023/ GPROC3/PHAR, expedido em 13/02/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro tácito da Transferência para Reserva em epígrafe, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substituto Melquezedequ Nava Neto (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Melquezedequ Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8217/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário: Raimundo Ubiracy Cardoso Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Major PM, Raimundo Ubiracy Cardoso Leite, I.D. nº 408718-00, na mesma graduação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2635/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão da Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do Major PM, Raimundo Ubiracy Cardoso Leite, I.D. nº 408718-00, na mesma graduação, publicado no Diário Oficial nº 238 de 19/12/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 2107/2024/ GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito do referido Ato, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedequ Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.



Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8682/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosenir da Rocha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Rosenir da Rocha Santos, companheiro(a) do(a) ex-segurado(a) Carlos Augusto Brito Bastos, matrícula nº 00278389-01, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, em 24/09/2018. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2638/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Rosenir da Rocha Santos, companheiro(a) do(a) ex-segurado(a) Carlos Augusto Brito Bastos, matrícula nº 00278389-01, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, em 24/09/2018, publicado no Diário Oficial nº 243 de 27/12/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 251/2023/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcante Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8811/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário: Ana Lucia Tavares Costa Araújo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Ana Lucia Tavares Costa Araújo Santos, viúva do ex-segurado Luis Antonio Silva Santos, matrícula nº 00008738-00, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, falecido em 09/08/2018. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2640/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Ana Lucia Tavares Costa Araújo Santos, viúva do ex-segurado Luis Antonio Silva Santos, matrícula nº 00008738-00, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, falecido em 09/08/2018, publicado no Diário Oficial nº 217 de 19/11/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que dissentiu do Parecer ministerial nº 7060/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8978/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio de Pádua Costa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Antonio de Pádua Costa de Oliveira, companheiro do(a) ex-segurado(a) Raimunda da Silva Santana, matrícula nº 00321276-00, aposentada no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, falecida em 09/12/2018. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2643/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Antonio de Pádua Costa de Oliveira, companheiro do(a) ex-segurado(a) Raimunda da Silva Santana, matrícula nº 00321276-00, aposentada no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, falecida em 09/12/2018, publicado no Diário Oficial nº 035, de 19/02/2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer

ministerial nº 3963/2023/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5104/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsáveis: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito) – CPF nº 853.073.784-91 e Jânio Luiz Marques Fernandes (Secretário Municipal de Finanças) – CPF nº 040.814.254-50

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito) e Jânio Luiz Marques Fernandes (Secretário Municipal de Finanças), referente à Administração Direta do município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3874/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade dos Senhores Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito) e Jânio Luiz Marques Fernandes (Secretário Municipal de Finanças), referente à Administração Direta do município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6453/2024 e acolhido o Parecer n.º 3126/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade dos Senhores Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito) e Jânio Luiz Marques Fernandes (Secretário Municipal de Finanças), referente à Administração Direta do município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 1º de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9274/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Milton Silva Gomes Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flavia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária com paridade, a Milton Silva Gomes Carvalhos, filho maior inválido do ex-segurado Milton Carvalho, matrícula nº 600593, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 02/09/1997. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE Nº 2650/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de concessão da pensão previdenciária com paridade, a Milton Silva Gomes Carvalhos, filho maior inválido do ex-segurado Milton Carvalho, matrícula nº 600593, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, falecido em 02/09/1997, publicado no Diário do Estado do Maranhão nº 193, de 11 de outubro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 128/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5272/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário: Luci-Mary Oliveira Miranda

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luci-Mary Oliveira Miranda, matrícula nº

0000728535, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 779/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luci-Mary Oliveira Miranda, matrícula nº 0000728535, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1530/2018, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXII nº 185, do dia 01 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3277/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 303/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Açailândia

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva – Prefeito

Beneficiária: Maria das Dores Oliveira Pereira Tabaiano

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por idade e tempo de Contribuição de Maria das Dores Oliveira Pereira Tabaiano, matrícula nº 2420-1, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Açailândia/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 897/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por idade e tempo de Contribuição de Maria das Dores Oliveira Pereira Tabaiano, matrícula nº 2420-1, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 120/2019, de 22 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Açailândia, Ano V, nº 842, do dia 02 de agosto de 2019, expedido pela Prefeitura de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 101/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo

---

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1541/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria do Socorro da Silva Palhares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Silva Palhares, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 1931/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Silva Palhares, matrícula nº 263981-00, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 847/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5685/2016- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Governador Edison Lobão/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Evando Viana de Araújo, CPF n.º 34491880387, residente na Rua Sergipe, 644, Nova Imperatriz, cond. Jardim Cristo Rei, CEP 65919180, Imperatriz/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Governador Edison Lobão/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3357/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Governador Edison

Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Evando Viana de Araújo, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 14/12/2016 até 14/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8656/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marco Antônio Correa Cutrim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Marco Antônio Correa Cutrim, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1486/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada de Marco Antônio Correa Cutrim, 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio , outorgada pelo Ato nº 1370/2019, de 17 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 387/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferênciapara reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3900/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque/MA

Responsável: Janaína Ribeiro Poncion dos Santos, Secretária, CPF nº 918.162.203-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Janaina Ribeiro Poncion dos Santos. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

## DECISÃO CP-TCE Nº 4296/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Janaína Ribeiro Poncion dos Santos, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3285/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (convocado para compor quórum), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Conselheiro Flavia Gonzalez Leite  
Presidente em Exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5385/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Beneficiária: Elizabete Franco Valadares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão



Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 4250/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Elizabete Franco Valadares, matrícula nº 694, ocupante do cargo efetivo de Professora, Nível II, do quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA, outorgada pelo Decreto nº 38, de 25 de fevereiro de 2019, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7932/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 6849/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joseleide Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joseleide Costa Sousa, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 712/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Joseleide Costa Sousa, matrícula nº 00267107-01, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4169/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

---

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5714/2024 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Beneficiário(a): Socorro Clímaco da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria especial de Socorro Clímaco da Silva Pereira, no cargo de Professora, do Quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP–TCE/MA n.º 648/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Especial de Socorro Clímaco da Silva Pereira, matrícula nº 37097-1, no cargo de Professora, do Quadro funcional da Secretaria Municipal Educação, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3420/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 6201/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria do Socorro Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Veras, matrícula nº 0000979807, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1463/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Veras, matrícula nº 0000979807, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1186, de 11 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, nº 175, do dia 17 de dezembro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e

voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1573/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2283/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão/MA.

Responsável: Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes (CPF nº 344.409.333-00).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4255/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Riachão/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Maria do Socorro Oliveira Silva Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

## Procurador de Contas

Processo n.º 4182/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Turiaçu/MA

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), CPF nº 696.982.603-15, residente na Av. Santos Dumont, s/n, Canário, Turiaçu/MA, CEP nº 65.278-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1298/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1644/2024 e acolhido o Parecer n.º 5783/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Costa Neto (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da autuação em 02 de abril de 2013, sem que ocorressem causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Parecer Prévio**

Processo nº 4395/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Icatu/MA

Responsável: José Ribamar Moreira Gonçalves, CPF nº 736.804.193-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

**PARECER PRÉVIO CP-TCE Nº 115/2024**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Icatu/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2146//2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I)determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

II - emitir parecer prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Icatu/MA, exercício financeiro de 2013, em razão da ocorrência da prescrição, em conformidade com o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o §4º do art. 8º da Lei nº 8.258/2005;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, acompanhado dos autos, às respectivas Câmaras Municipais, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (convocado para compor quórum), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Conselheiro Flavia Gonzalez Leite

Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Decisão**

Processo nº 4902/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Antônia Lima de Araújo (Presidente da Câmara)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1078/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Antônia Lima de Araújo (Presidente da Câmara), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 524/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11570/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria do Socorro Lima Galvão da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Compulsória de Maria do Socorro Lima Galvão da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2601/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Maria do Socorro Lima Galvão da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 312, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 6254/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo

registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8205/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiário (a): Washington Luís de Brito Lima e Lara Emily Azevedo Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Washington Luís de Brito Lima e Lara Emily Azevedo Lima, beneficiários de Elizângela Azevedo Lima, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2547/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Washington Luís de Brito Lima e Lara Emily Azevedo Lima (dependentes legais), beneficiários de Elizângela Azevedo Lima, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 056/2017/BOMPREV, de 20 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2450/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7527/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Marina Cutrim Aragão Alves

---

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Marina Cutrim Aragão Alves, beneficiária de Raimundo Cutrim Alves, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2551/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marina Cutrim Aragão Alves (dependente legal), beneficiária de Raimundo Cutrim Alves, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1782, de 03 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 469/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13706/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Doralice Gomes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Doralice Gomes Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2542/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Doralice Gomes Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2565/2016, de 17 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto Relator, dissentindo do Parecer nº 7454/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto



---

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7764/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa

Beneficiário (a): José Belchior da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Belchior da Silva, beneficiário de Maria da Graça Batista Mota da Silva, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito e recomendação ao órgão de origem para corrigir no ato original o nome do beneficiário.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2515/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Belchior da Silva (dependente legal), beneficiário de Maria da Graça Batista Mota da Silva, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto nº 18, de 11 de maio de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer nº 6473/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;

b) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Timbiras para corrigir o nome do beneficiário no ato original da pensão (Decreto nº 18, de 11 de maio de 2009), conforme documento de identificação acostado às fls. 06 dos autos, pois consta no ato de pensão o nome de Raimundo Belchior da Silva, quando o nome correto do beneficiário é José Belchior da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6526/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Luiza de Oliveira Silva Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luiza de Oliveira Silva Correia, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2527/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiza de Oliveira Silva

Correia no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 206, de 03 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 7458/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6830/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Edna Carvalho Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Edna Carvalho Fernandes, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2528/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Carvalho Fernandes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 702/2016, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1943/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7682/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Airton Emanuel Brito dos Santos e Arthur Gabriel Brito e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Airton Emanuel Brito dos Santos e Arthur Gabriel Brito e Silva, beneficiários de Darildes Cléria Brito e Silva, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2529/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Airton Emanuel Brito dos Santos e Arthur Gabriel Brito e Silva (filhos menores), beneficiários de Darildes Cléria Brito e Silva, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Ato nº 0007/2016, de 11 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 423/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4.890/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros/MA (Administração Direta)

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2.537/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Morros/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.155/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Morros/MA, exercício financeiro de 2015;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, Prefeita e ordenadora de despesas da Administração Direta do Município de Morros/MA, exercício financeiro de 2015, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6255/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Floriny Glória Abreu Souza Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Floriny Glória Abreu Souza Reis, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2582/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Floriny Glória Abreu Souza Reis, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.453, de 12 de dezembro de 2017, retificada pelo ato datado de 07 de novembro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3518/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7073/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Nilber Salgado Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Nilber Salgado Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1113/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Nilber Salgado Pereira, matrícula nº 00286787-00, no cargo Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação Básica, Subgrupo magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 217, de 18 de janeiro de 2019, retificada pela Portaria nº 29, de 15 de março de 2024, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3674/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7093/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Nirismar Fournier

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Nirismar Fournier, servidora do Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1115/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Nirismar Fournier, matrícula nº 0000826685, no cargo Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 395, de 06 de fevereiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3830/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2571/2016- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo

Responsável: Ariadylla Barros dos Reis (Secretário), CPF nº 044.540.943-65, S/N, Sítio Novo/MA, CEP 65925-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2532/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Ariadylla Barros dos Reis (Secretário), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 22500/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7577/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Jeane Maria Martins Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jeane Maria Martins Lima, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2584/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jeane Maria Martins Lima, no cargo de técnica municipal nível superior – Odontologia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2213, de 10 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 604/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9427/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário (a): Raimundo Nonato do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Raimundo Nonato do Nascimento, beneficiário de Raimunda Alice Pereira do Nascimento, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2586/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Raimundo Nonato do Nascimento (dependente legal), beneficiário de Raimunda Alice Pereira do Nascimento, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto Municipal nº 218, de 02 de setembro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4214/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5539/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2600/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3245/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação as contas em epígrafe;
- b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita e ordenadora de despesas da Administração Direta do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2015, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1726/2021-TCE/MA



Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1114/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4147/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Karla Batista Cabral (Prefeita), CPF nº 621.715.423-49, Posta Restante, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65924-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Vila Nova dos Martírios. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2533/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Vila Nova dos Martírios, referente ao exercício financeiro de

2015, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6879/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1858/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paulo Ramos/MA

Responsável: Bruno Américo Mezenga de Oliveira (Ordenador de despesa)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1117/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Bruno Américo Mezenga de Oliveira (Ordenador de despesa), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 586/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Bruno Américo Mezenga de Oliveira (Ordenador de despesa);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 208/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Francisca Maria Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisca Maria Muniz, servidor da Secretaria de Estado da Cultura. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1118/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisca Maria Muniz, matrícula nº 0000337196, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 341, de 06/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 220/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5780/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fenando Benin

Beneficiário(a): Francisca Lima Torres

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Lima Torres, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1224/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Lima Torres, no cargo de Professor, lotada no Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2068, de 10 de dezembro

de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3442/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7-Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1524/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Antonia Araújo Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Antonia Araújo Melo, Matrícula nº 273991-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1211/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Antonia Araújo Melo, Matrícula nº 273991-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 052, em 18 de março de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 697/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4316/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó

Responsável: Rosina de Araújo Benvindo (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 278.490.153-04, Moacir Machado, Nº 1319, São Francisco, Codó/MA, CEP 65400-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2534/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Codó, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Rosina de Araújo Benvindo(Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2445/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5794/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fenando Benin

Beneficiário(a): Euclides da Silva Leles

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Euclides Silva Leles, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1225/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Euclides da Silva Leles, no cargo de Investigador de Polícia, lotado no Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº

697, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3447/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4318/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Educação de Codó/MA

Responsável: Rosina de Araújo Benvindo (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Educação de Codó/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2535/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Educação de Codó/MA, de responsabilidade da Senhora Rosina de Araújo Benvindo (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2835/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

GCONS7-Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1547/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Odilon Fonseca de Melo

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1212/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5802/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Gorete Ribeiro de Azevedo

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gorete Ribeiro de Azevedo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1226/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gorete Ribeiro de Azevedo, no cargo de Assistente Técnico, especialidade Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 347, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3449/2024 do Ministério Público de

Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3570/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria Municipal de Governo de Governador Archer - MA

Responsável: Jakson Valério de Sousa Oliveira (Prefeito Municipal), CPF nº 907.977.363-87, Rua Tiradentes, S/N, Centro, Governador Archer – MA, Cep; 65.770-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1120/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria Municipal de Governo de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Prefeito Municipal, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 497/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 662/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin



Beneficiário(a): Maria Gorete Coimbra Moraes

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Gorete Coimbra Moraes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1245/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gorete Coimbra Moraes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1333, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 86/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 530/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Osvaldo Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Osvaldo Bezerra, servidor da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1127/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Osvaldo Bezerra, matrícula nº 38547-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Decreto nº 46.881, de 09/04/2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM e publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, nº 109, de 12/06/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 125/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5684/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas

Responsável: José João Oliveira Padilha (Secretário de Saúde), CPF nº 067.458.143-15, Av. 07 de Setembro, S/N, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65238-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Palmeirândia. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2541/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirândia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José João Oliveira Padilha (Secretário de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2464/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4215/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís/MA

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde)

Advogados constituídos: Iury Ataíde Vieira (OAB/MA nº 11069), Luis Paulo Correia Cruz (OAB/MA nº 12193), Luiza Amelia Rodrigues Tavares (OAB/MA nº 13436) e Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto (OAB/MA nº 12336-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1262/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 [Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado], no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9028/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5861/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Joel Manoel Alves Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joel Manoel Alves Filho, servidor(a) da Universidade do Estado do Maranhão. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1227/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joel Manoel Alves Filho, no cargo de Professor, lotado na Universidade do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 360, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7959/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Flávia Gonzales

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 293/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Iracy Alves de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Iracy Alves de Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1122/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Iracy Alves de Almeida, matrícula nº 0000254771, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 827, de 28/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 195/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7-Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1556/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Luzinilda da Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1213/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5921/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiário(a): Arisnete Gonçalves de Moura

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Arisnete Gonçalves de Moura, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1229/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Arisnete Gonçalves de Moura, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama/MA, outorgada pelo Decreto nº 287, de 04 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3488/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5929/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fenando Benin

Beneficiário(a): Maria Tereza Seabra Soares de Britto e Alves

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Tereza Seabra Soares de Britto e Alves, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Registro Tácito.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1230/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Tereza Seabra Soares de Britto e Alves, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1747, de 20 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3490/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5067/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu/MA

Responsável: Fátima de Nazaré dos Santos Nunes (Secretária Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

## DECISÃO CS-TCE Nº 2538/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Icatu/MA, de responsabilidade da Senhora Fátima de Nazaré dos Santos Nunes (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II,

da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7306/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 4428/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba - MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiária: Lucinete de Jesus Bastos Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Lucinete de Jesus Bastos Mendes, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1124/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mensais, de Lucinete de Jesus Bastos Mendes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba – MA, outorgada pela Portaria nº 07, de 26 de julho de 2019, revogada pela Portaria nº 15, de 03 de novembro de 2020, expedidas pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 715/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5937/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Manuel Mendes Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Manuel Mendes Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1232/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Manuel Mendes Rodrigues, no cargo de Datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 254, de 30 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3493/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5546/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2540/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7288/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:



a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

GCONS7-Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1588/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Algecira Costa Neto

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1214/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5179/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirinzal/MA

Responsável: Cláudio Santos Almeida (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2539/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Cláudio Santos Almeida (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7296/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 479/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário: Marluce Pacheco de Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Marluce Pacheco de Carvalho da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1125/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Marluce Pacheco de Carvalho da Silva, matrícula nº 2561-1, no cargo de Professor III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 303, de 12/11/2019, publicada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 142/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4912/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Theresa Oliveira de Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Lourdes Maria Theresa Oliveira de Santana, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1126/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Maria Theresa Oliveira de Santana, matrícula nº 17600-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na U.E.B Bandeira Tribuzzi, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato nº 727, de 08 de fevereiro de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3635/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 856/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria da Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Costa Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1247/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Costa Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pela Portaria nº 114/IPMT, de 01 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 31/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 743/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário(a): Ernestina Domingas Nunes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ernestina Domingas Nunes Pereira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1246/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ernestina Domingas Nunes Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, outorgada pelo Decreto nº 3.334, de 01 de julho de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 61/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4323/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário(a): Lucia de Fátima Lisboa Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lucia de Fátima Lisboa Rodrigues, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1250/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lucia de Fátima Lisboa Rodrigues, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo Decreto nº 85, de 06 de outubro de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3556/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5127/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Beneficiário: Raimundo Onofre Lopes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais da média, concedida a Raimundo Onofre Lopes Filho, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1128/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais da média, concedida a Raimundo Onofre Lopes Filho, matrícula nº 104968, no cargo de

Auxiliar Judiciário – Motorista, Classe B, Padrão TJNMAB01008, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1248, de 30/11/2015, retificado pelo Ato nº 509, de 28/08/2017 e expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3839/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5132/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Liduina Francisca Tavares de Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Liduina Francisca Tavares de Sousa Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1256/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Liduina Francisca Tavares de Sousa Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 717, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8101/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5148/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Carlos Augusto Dias Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carlos Augusto Dias Vieira, servidor(a) da Universidade Estadual do Maranhão. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1257/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carlos Augusto Dias Vieira, no cargo de Analista Executivo, especialidade Engenheiro Civil, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 691, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8090/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5691/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Nilson Leal Garcia (Prefeito) e Bianca Napolitano Garcia (Secretária Municipal de Assistência Social)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2543/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Nilson Leal Garcia (Prefeito) e da Senhora Bianca Napolitano Garcia (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3299/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da

pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6094/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

Beneficiário(a): Maria Aparecida da Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez concedida a Maria Aparecida da Silva Pereira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1267/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Maria Aparecida da Silva Pereira, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, outorgada pelo Decreto nº 3.332, de 01 de julho de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8249/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.965/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Carutaperá/MA



Responsável: Renato dos Santos Lima Filho (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1264/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Carutapera/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Renato dos Santos Lima Filho (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 977/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5866/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Origem: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: Djalma Bandeira

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2545/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade do Senhor Djalma Bandeira, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7864/2024/GPROC1/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3956/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba/MA

Responsável: Telma Maria Barros Oliveira (Secretário Municipal de Educação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2552/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba/MA, de responsabilidade da Senhora Telma Maria Barros Oliveira (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2934/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5696/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Joaquim dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Joaquim dos Santos, servidor do Hospital Municipal Djalma Marques. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1130/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, o servidor Joaquim dos Santos, matrícula nº 16606-1, no cargo Vigia, Nível III, Padrão J, do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Ato nº 47.026, de 22 de maio de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3414/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3957/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Apoio e Incentivo a Cultura-FUMAIC de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Apoio e Incentivo a Cultura-FUMAIC de Bacurituba, Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2554/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Apoio e Incentivo a Cultura-FUMAIC de Bacurituba, de responsabilidade do Senhor José Sisto Ribeiro Silva, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2931/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava

---

Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6036/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Clóvis Nabate Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Clóvis Nabate Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1265/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Clóvis Nabate Costa, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 1.076, de 18 de julho de 2017, retificado pelo Ato nº 2436, de 10 de junho de 2019, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3523/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.355/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coroatá/MA (Fundeb)

Responsáveis: Eldo de Melo Viana (Secretário de Educação)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 2.558/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Eldo de Melo Viana, Secretário de Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.201/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2018;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7133/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA

Responsável: Aldy Silva Saraiva

Beneficiário(a): Antônia Alves da Conceição Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônia Alves da Conceição Albuquerque, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1294/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Alves da Conceição Albuquerque, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, outorgada pela Portaria nº 20, de 13 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3722/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 638/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Pedra Ivelta de Miranda

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Pedra Ivelta de Miranda, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação.  
Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1295/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedra Ivelta de Miranda, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 883, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 94/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6725/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário(a): Francisca Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca Silva, servidor(a) da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1282/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Silva, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, outorgada pelo Decreto nº

193, de 02 de dezembro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3683/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6781/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Lídia Saldanha Nicolau

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lídia Saldanha Nicolau, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1284/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lídia Saldanha Nicolau, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior Medicina, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2432, de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3749/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 821/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Francisca de Fátima dos Santos de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Francisca de Fátima dos Santos de Azevedo, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1133/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a Francisca de Fátima dos Santos de Azevedo, matrícula nº 60346-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.630, de 14/03/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 43/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 887/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Vera Lucia Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Vera Lucia Rodrigues Silva, servidor da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1134/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Vera Lucia Rodrigues Silva, matrícula nº 256920-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, outorgada pelo Ato nº 2538, de 09/12/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 21/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de



Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3477/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Carlos Cleber Lobão Santos (Secretário Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2565/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Cleber Lobão Santos (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3190/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensãoressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 702/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

---

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Veronica do Socorro Beleza Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Veronica do Socorro Beleza Lima, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1131/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Veronica do Socorro Beleza Lima, matrícula nº 268595-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1645, de 19/06/2018, retificado pela Portaria nº 186, de 30/10/2023, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 74/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4230/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Carolina

Responsável: Cleber Antonioli Rodrigues De Souza (Secretário), CPF nº 947.588.163-87, Trancredo Neves, Nº 75, Nova Carolina, Carolina/MA, CEP 65980-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Carolina. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2555/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Carolina, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Cleber Antonioli Rodrigues De Souza (Secretário), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2523/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o

arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3473/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica de Duque Bacelar

Responsável: Lúcia Maria Azevedo de Oliveira (Secretária), CPF nº 099.499.763-91, Rua Monte Lino, S/N, Monte Lino, Duque Bacelar/MA, CEP 65625-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica de Duque Bacelar. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2563/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica de Duque Bacelar, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Lúcia Maria Azevedo de Oliveira (Secretária), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3102/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1549/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria da Conceição Rocha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Rocha Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1296/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Rocha Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 100, de 29 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado Do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 774/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3521/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e Raimundo Fonseca de Rezende Neto (Gestor do FUNDEB)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2569/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú/MA, de responsabilidade dos Senhores Gleydson Resende da Silva (Prefeito) e Raimundo Fonseca de Rezende Neto (Gestor do FUNDEB), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3189/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

GCONS7-FGL

Processo nº 669/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria da Cruz Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria da Cruz Silva, viúva do ex-segurado Jocimar Silva, matrícula nº 321667-00, falecido em 30/09/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1306/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria da Cruz Silva, viúva do ex-segurado Jocimar Silva, matrícula nº 321667-00, falecido em 30/09/2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, publicado no Diário Oficial, nº 006, em 11 de janeiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 9123/2025/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 903/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Evaristo Guimarães Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a José Evaristo Guimarães Filho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1135/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a José Evaristo Guimarães Filho, matrícula nº 304622-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Subgrupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3275, de 05/11/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 365/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3.560/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaipava do Grajaú/MA (IPAM)

Responsáveis: José Raimundo Ribeiro (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 2.572/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaipava do Grajaú/MA (IPAM), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Ribeiro (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária,

nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8.390/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas anual dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaipava do Grajaú/MA (IPAM), exercício financeiro de 2018;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

GCONS7- FGL

Processo nº 3738/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Francivane dos Santos Ribeiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Francivane dos Santos Ribeiro Lima, matrícula nº. 401312, no cargo de Professor (40h), Nível 3, Classe J. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1926/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Francivane dos Santos Ribeiro Lima, matrícula nº. 401312, no cargo de Professor (40h), Nível 3, Classe J, publicado no Diário Oficial, Publicações de Terceiros, de 02 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10667/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 3854/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Pedro José Alves de Carvalho (Presidente da Câmara)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2575/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Barão de Grajaú/MA, responsável Senhor Pedro José Alves de Carvalho (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8419/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

GCONS7-FGL

Processo nº 700/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Neli Jacauna Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% a Maria Neli Jacauna Oliveira, viúva do ex-segurado Carlos Alberto Gomes Oliveira, matrícula nº 00271191-00 falecido em 20/12/2020, aposentado no cargo de Professor III, Classe A, Referência 1, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1308/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão



previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% a Maria Neli Jacauna Oliveira, viúva do ex-segurado Carlos Alberto Gomes Oliveira, matrícula nº 00271191-00 falecido em 20 de dezembro de 2020, aposentado no cargo de Professor III, Classe A, Referência 1, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial nº 006, em 11 de janeiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 9004/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 949/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Sonia Maria Mendes Aires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Sonia Maria Mendes Aires, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1136/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Sonia Maria Mendes Aires, matrícula nº 33914-1, no cargo de Professora, PNS-E, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1941, de 15/08/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5267/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA

Responsável: José Gilson Farias Caldas (Presidente da Câmara)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 2577/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, de responsabilidade do Senhor José Gilson Farias Caldas (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8378/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

GCONS7- FGL

Processo nº 3709/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Marluce Costa Moraes Ataíde

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Marluce Costa Moraes Ataíde, matrícula nº. 263653-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1925/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Marluce Costa Moraes Ataíde, matrícula nº. 263653-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 116, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 10656/2025/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5363/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Tiago de Sousa Monteles (Presidente da Câmara)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

## DECISÃO CS-TCE Nº 2578/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, responsável Senhor Tiago de Sousa Monteles (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8429/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

GCONS7- FGL

Processo nº 3705/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria do Rosário Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Rosário Lima de Sousa, matrícula nº. 273252-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1924/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Rosário Lima de Sousa, matrícula nº. 273252-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 155, de 20 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10657/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4735/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário (a): José Maria Pires de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

## DECISÃO CS-TCE Nº 1311/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o

registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1047/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: Marli de Sousa Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Marli de Sousa Paiva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1140/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Marli de Sousa Paiva, matrícula nº 13017442, no cargo de Professor, PROF MED CII R21, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 237, de 11/11/2019, retificada pela Portaria nº 042, de 21/05/2024, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 376/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3696/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Pedro Fonseca Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, a Pedro Fonseca Marinho, matrícula nº. 00275600-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1923/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, a Pedro Fonseca Marinho, matrícula nº. 00275600-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 090, de 18 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10647/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº: 979/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama - MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiária: Maria do Espírito Santo da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Espírito Santo da Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maria do Espírito Santo da Costa, matrícula nº 30418-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama – MA, outorgada pelo Decreto nº 370, de 06 de dezembro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 332/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4578/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiário: Lindalva Maria de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Lindalva Maria de Carvalho, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2593/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Lindalva Maria de Carvalho, matrícula nº 0065, no cargo de Professora Nível II, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 08, de 05/07/2017, expedido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 2979/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4775/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal -

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Rute Cavalcanti Borges Patriota

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1313/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4783/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal -

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Ari Nunes Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1315/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4791/2024 – TCE/MA



Natureza: Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar  
Responsável: Não há  
Beneficiário (a): Maria Rosa Soares Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1317/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite  
Processo nº 4807/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM  
Responsável: Não há  
Beneficiário (a): Maria dos Anjos Soares Portela  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1319/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5539/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Gilvanildo Silva Medanha

Beneficiário: Maria do Socorro Moreira Sobral

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Maria do Socorro Moreira Sobral, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2596/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Maria do Socorro Moreira Sobral, matrícula nº 6687, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim, outorgada pela Portaria nº 09, de 08/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 7672/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº: 1050/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Janete Vieira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Janete Vieira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

---

DECISÃO CS -TCE Nº 1141/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Janete Vieira da Silva, matrícula nº 284673-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3258, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 511/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4815/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Lea Valdilena Lago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

---

DECISÃO CS-TCE Nº 1321/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

---

Procurador de Contas

---

Processo nº: 1361/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto - IPSMCN

Responsável: Raimunda Vêras Resende

Beneficiária: Analúcia Tavares Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, de Analúcia Tavares Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1142/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, de Analúcia Tavares Ferreira, matrícula nº 34-1, no cargo de Professora Classe “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto - MA, outorgada pela Portaria nº 03, de 07 de janeiro de 2020, retificada pela Portaria nº 04, de 14 de fevereiro de 2020, expedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 343/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4865/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Eliane Pinto Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1324/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4724/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Elda Nascimento Pereira Julio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Elda Nascimento Pereira Julio, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2594/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Elda Nascimento Pereira Julio, matrícula nº 95312-1, no cargo de Professora, PNS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1721, de 11/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 7885/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5618/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social de Coelho Neto

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário: Maria Goreth Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Goreth Alves, servidora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2598/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Maria Goreth Alves, matrícula nº 408-1, no cargo de Professor, Classe C, Nível 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto, outorgada pela Portaria nº 042, de 30/08/2018, retificado pelo Decreto nº 272, de 24/10/2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 7911/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1074/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Sildete de Sá Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Sildete de Sá Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1146/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Sildete de Sá Silva, matrícula nº 282589-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2414, de 29/11/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 409/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

---

Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3541/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Enadi Cunha Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Enadi Cunha Lopes, matrícula nº. 286541-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1920/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Enadi Cunha Lopes, matrícula nº. 286541-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, publicado no Diário Oficial, nº 146, de 07 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2086/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3684/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Irislandia Maria da Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com

paridade, à Irislandia Maria da Costa Carvalho, matrícula nº. 264444-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1922/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Irislandia Maria da Costa Carvalho, matrícula nº. 264444-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 090, de 23 de 18 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 10650/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1564/2025 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Marcos Fabio Gomes Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1326/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira



---

Procurador de Contas

---

Processo nº 1392/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Lindalva Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Lindalva Batista, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1144/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Lindalva Batista, matrícula nº 45321-1, no cargo de Professora, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Ato nº 1481, de 19/12/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 583/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3553/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Luisa de Araújo Cruz Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luisa de Araújo Cruz Reis, matrícula nº. 2265616-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1921/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luisa de Araújo Cruz Reis, matrícula nº. 2265616-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 090, de 18 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2078/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da

referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2873/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Ana Paula Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Paula Martins, matrícula nº. 278359-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1919/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Paula Martins, matrícula nº. 278359-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial, nº 092, de 20 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2112/2025/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2063/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Irate Rodrigues Trinta Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1333/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1796/2025 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Silvana Maria Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1328/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite  
Processo nº 1961/2025 – TCE/MA  
Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maristela Pereira dos Santos Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1332/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 1090/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antônio Américo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Antônio Américo de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS -TCE Nº 1149/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Américo de Oliveira, matrícula nº 308425-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2045, de 16 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores

do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 472/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1824/2025 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Gildemar Reis Rangel

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1330/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 1486/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá – MA

(SANTAPREV)

Responsável: Antonio Adair Costa de Sá

Beneficiária: Valderez Moraes Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria especial de Valderez Moraes Mesquita, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1147/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais, de Valderez Moraes Mesquita, matrícula nº 61293, no cargo de Professor Nível III – B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá - MA, outorgada pela Portaria nº 04, de 03 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá (SANTAPREV), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 639/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2722/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Naelza da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Naelza da Silva Gomes, matrícula nº. 277853-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1915/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Naelza da Silva Gomes, matrícula nº. 277853-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 122, de 06 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2123/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº: 1536/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria de Lourdes Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria de Lourdes Silva dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1148/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, de Maria de Lourdes Silva dos Santos, matrícula nº 95294-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís – MA, outorgada pelo Ato nº 2509, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 691/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2108/2025 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Raimunda de Freitas Flor do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro

tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1335/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5069/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiário(a): Idener Vieira Cardoso Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Idener Vieira Cardoso Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1016/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Idener Vieira Cardoso Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pela Portaria nº 04, de 08 de junho de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8175/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas



Processo nº 5100/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiário(a): José Francisco Arouche de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Francisco Arouche de Carvalho, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1017/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Francisco Arouche de Carvalho, no cargo de Supervisor Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma/MA, outorgada pela Portaria nº 21, de 10 de outubro de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8162/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 629/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): João Ferreira da Silva Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a João Ferreira da Silva Filho, viúvo da ex-segurada Maria do Socorro Bezerra Silva, matrícula nº 00251396-00, falecida em 22/11/2020, aposentada no cargo de Assistente Social, Classe III, Referência 9, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1912/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a João Ferreira da Silva Filho, viúvo da ex-segurada Maria do Socorro Bezerra Silva, matrícula nº 00251396-00, falecida em 22/11/2020, aposentada no cargo de Assistente Social, Classe III, Referência 9, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, publicado no Diário Oficial nº 005, de 08 de janeiro de 2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº

2074/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5062/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Sílvia Caldeira Moraes de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sílvia Caldeira Moraes de Souza, servidor(a) da Secretaria Municipal de Administração-SEMAD de São Luis. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1015/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sílvia Caldeira Moraes de Souza, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD de São Luis, outorgada pelo Ato nº 511, de 25 de agosto de 2016, retificado pelo Ato nº 734, de 20 de fevereiro de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8176/2024GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2639/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Cleide de Aquino Magalhães da Silva

---

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Cleide de Aquino Magalhães da Silva, matrícula nº. 276519-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1914/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Cleide de Aquino Magalhães da Silva, matrícula nº. 276519-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 116, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2519/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 703/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Charles Correia Castro Junior

Beneficiário (a): Silma Maria Gonçalves Dominici

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Silma Maria Gonçalves Dominici, viúva do ex-segurado José Cândido Pinheiro Dominici, matrícula nº 00375336-00, falecido em 10/06/2020, aposentado no cargo de Agente Administrativo, Classe “E”, Grupo Operacional Atividades de Apoio Legislativo Administrativo do Quadro Suplementar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1453/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, a Silma Maria Gonçalves Dominici, viúva do ex-segurado José Cândido Pinheiro Dominici, matrícula nº 00375336-00, falecido em 10/06/2020, aposentado no cargo de agente administrativo, Classe “E”, Grupo Operacional Atividades de Apoio Legislativo Administrativo do Quadro Suplementar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial, número 147, em 04 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 1097/2025/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

---

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 743/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Ana Lúcia Madeira Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Ana Lúcia Madeira Maranhão, companheira do ex-segurado Júlio César Meireles Menezes, matrícula nº 00410166-00, falecido em 18/05/2020, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1454/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Ana Lúcia Madeira Maranhão, companheira do ex-segurado Júlio César Meireles Menezes, matrícula nº 00410166-00, falecido em 18/05/2020, reformado na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial, número 205, em 05 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 9315/2025/ GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2765/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito)

Advogado constituído: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no

TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1157/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 565/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2627/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria Laurinda Ferreira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Laurinda Ferreira Costa, matrícula nº. 280843-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1913/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Laurinda Ferreira Costa, matrícula nº. 280843-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 114, de 23 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2514/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

GCONS7 Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 4948/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Regina Vieira Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1455/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 11605/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Não há

Beneficiário: Raimundo Nonato Conceição Rocha

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1722/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 5962/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Andreлина de Jesus Cutrim Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, à Andreлина de Jesus Cutrim Soeiro, viúva do ex-segurado José de Ribamar Ferreira Soeiro, matrícula nº 00368265-00, falecido em 14/02/2020, transferido para reserva remunerada na função de Tenente Coronel, com subsídios calculados sobre o soldo de Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1723/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, à Andreлина de Jesus Cutrim Soeiro, viúva do ex-segurado José de Ribamar Ferreira Soeiro, matrícula nº 00368265-00, falecido em 14/02/2020, transferido para reserva remunerada na função de Tenente Coronel, com subsídios calculados sobre o soldo de Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial nº 062, de 03 de abril de 2025, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 9813/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4038/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Origem: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsáveis: Ricardo Araújo Torres (Secretário de Governo) e Ataliba Lima Santana (Secretário de Finanças)

Procurador(es) constituído(s): Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Município de Codó/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1160/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Codó/MA, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Araújo Torres (Secretário de Governo) e Ataliba Lima Santana (Secretário de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8861/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Município de Codó/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Ricardo Araújo Torres (Secretário de Governo) e Ataliba Lima Santana (Secretário de Finanças);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 676/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

---



Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Remédio Silva Portugal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Maria do Remédio Silva Portugal, viúva do ex-segurado Orlando Candeira Portugal, matrícula nº 00331362-00, falecido em 16/11/2020, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Estadual da Fazenda. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1726/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Maria do Remédio Silva Portugal, viúva do ex-segurado Orlando Candeira Portugal, matrícula nº 00331362-00, falecido em 16/11/2020, aposentado no cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Secretaria Estadual da Fazenda, publicado no Diário Oficial, nº 239, de 24 de dezembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2306/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5354/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu – IPSEMB

Responsável: Francisco Wellynton Mesquita Lima

Beneficiário(a): Maria Leite Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Leite Aguiar, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1019/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Leite Aguiar, no cargo de Professor(a), lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pela Portaria nº 155, de 30 de junho de 2018, retificado pela Portaria nº 074, de 17 de setembro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu – IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7783/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025

Conselheira Flávia Gonzales Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5694/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Joaquina Batista Maranhão Melônio

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joaquina Batista Maranhão Melônio, servidor(a) da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania/SEMUSC de São Luis. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1021/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joaquina Batista Maranhão Melônio, no cargo de Guarda Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania/SEMUSC de São Luis, outorgada pelo Ato nº 2292, de 27 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8149/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025

Conselheira Flávia Gonzales Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3351/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2013

Origem: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Francimar Vieira do Vale (Presidente da Câmara)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde as causas interruptivas da

prescrição. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1159/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francimar Vieira do Vale (Presidente da Câmara), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 [Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado], no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 706/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 3355/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Manoel Mendes de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Manoel Mendes de Melo, matrícula nº. 283902-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1742/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Manoel Mendes de Melo, matrícula nº. 283902-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial, nº 137, de 27 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10565/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do

TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2890/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Edilene Alves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Edilene Alves Silva, matrícula nº. 261934-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1740/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Edilene Alves Silva, matrícula nº. 261934-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, publicado no Diário Oficial, nº 092, de 20 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 1314/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4292/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência Própria do Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchôa

Beneficiário(a): Conceição Silva Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição Silva Abreu, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Presidente Vargas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1005/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição Silva Abreu, no cargo de Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Presidente Vargas/MA, outorgada pelo Decreto nº 19, de 01 de agosto de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3559/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzales Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2025

Conselheira Flávia Gonzales Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5944/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva Sousa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1059/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Silva Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis, outorgada pelo Ato nº 1.719, de 11 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3495/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5971/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Creusa Monteiro de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Creusa Monteiro de Oliveira, servidor(a) da Câmara Municipal de Timon/MA.  
Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1061/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Creusa Monteiro de Oliveira, no cargo de técnico administrativo nível 7, lotada na Câmara Municipal de Timon, outorgada pela Portaria nº 040, de 30 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8136/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2885/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Marlene Silva de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Marlene Silva de Oliveira, matrícula nº. 263485-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1739/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Marlene Silva de Oliveira, matrícula nº. 263485-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 116, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que

acolheu o Parecer Ministerial n.º 1297/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3177/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA

Responsável: Almiralice Mendes Pereira Santos (Secretária Municipal de Saúde)

Advogado constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº4947)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1161/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 646/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fulcro no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

---

Procurador de Contas

Processo nº 5985/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Jany de Fátima Lavra Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jany de Fátima Lavra Mendonça, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1062/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jany de Fátima Lavra Mendonça, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis, outorgada pelo Ato nº 2365, de 10 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3508/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 859/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luiza Rodrigues Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Luiza Rodrigues Mendes, viúva do ex-segurado Antônio Uchoa Mendes, matrícula nº 304248-00, falecido em 31/05/2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1727/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, à Luiza Rodrigues Mendes, viúva do ex-segurado Antônio Uchoa Mendes, matrícula nº 304248-00, falecido em 31/05/2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado da Saúde., publicado no Diário Oficial nº 206, de 06 de novembro de 2020, os



Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 10216/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2881/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria de Fátima Veloso da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria de Fátima Veloso da Silva, matrícula nº. 274238-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1738/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria de Fátima Veloso da Silva, matrícula nº. 274238-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 116, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 1299/2025/ GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6057/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antônio Adair Costa de Sá

Beneficiário(a): Maria Piedade do Nascimento Resende

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Piedade do Nascimento Resende, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1063/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Piedade do Nascimento Resende, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá/MA, outorgada pela Portaria nº 15, de 23 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8228/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14211/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Admissão de pessoal

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleones Carvalho Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Admissão de pessoal. Juízes e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1162/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente as admissões de juízes e servidores no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2016, conforme atos de nomeações e suas publicações constantes nos autos fls. 04 a 29, nos seguintes cargos: Juiz Substituto de Entrância Inicial – Nelson Luiz Dias Dourado Araújo, Cinthia de Sousa Facundo, Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, Bruno Barbosa Pinheiro, Danilo Mendes de Santana, Caio Davi Medeiros Vera, Ivis Monteiro Costa, Aurimar de Andrade Arrais Sobrinho, Rafael Felipe de Souza Leite, Nuza Maria Oliveira Lima, Felipe Soares Damous, Paulo do Nascimento Júnior, Huggo Alves Albarelli Ferreira, Ricardo Augusto Figueiredo Moyses, Urbanete de Angiolis Silva, Talita de Castro Barrete e Oficial de Justiça – Clédison Xavier Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 665/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2575/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Marluce Almeida Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Marluce Almeida Coelho, matrícula nº. 287103-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1737/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Marluce Almeida Coelho, matrícula nº. 287103-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 109, de 16 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2318/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2569/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Raimunda Gomes do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Raimunda Gomes do Carmo, matrícula nº. 265260-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1736/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Raimunda Gomes do Carmo, matrícula nº. 265260-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 079, de 29 de abril de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2315/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2420/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria José Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria José Silva Pereira, matrícula nº. 301677, no cargo de Professora (40h), Nível 3, Classe G. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1734/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria José Silva Pereira, matrícula nº. 301677, no cargo de Professora(40h), Nível 3, Classe G, publicado no Diário Oficial, Publicação de Terceiros, nº 080, de 30 de abril de 2020, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2304/2025/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

---

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2412/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Raimunda Barbosa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Raimunda Barbosa Santos, matrícula nº. 401292, no cargo de Professora (40h), Nível 2, Classe H. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1732/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Raimunda Barbosa Santos, matrícula nº. 401292, no cargo de Professora (40h), Nível 2, Classe H, publicado no Diário Oficial, Publicação de Terceiros, nº 080, de 30 de abril de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2302/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6631/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Flora Emília Lima Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Flora Emília Lima Bastos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1066/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Flora Emília Lima Bastos, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis, outorgada pelo Ato nº 2504, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3652/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria,

com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2357/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria de Lourdes Costa Silva

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1731/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9852/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2284/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1500/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4117/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6587/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA

Responsável: Antônio José Silva Saraiva

Beneficiário(a): Berenice Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Berenice Santos Silva, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Anapurus/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1065/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Berenice Santos Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anapurus/MA, outorgada pela Portaria nº 29, de 08 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3638/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7 - Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2339/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Sandra Helena Silva

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1730/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5527/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Buriti Bravo – MA (FUNDEB)

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto (Secretário de Educação), CPF nº 453.182.123-87, Rua Colinas, S/N, Bairro Piauí, Fortuna - MA, Cep; 65.695-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1163/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Buriti Bravo - MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Costa Neto (Secretário de Educação), os Conselheiros



integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8862/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7- FGL

Processo nº 2553/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Maria de Jesus Reis Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria de Jesus Reis Silva, matrícula nº. 274739-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06.

Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 2553/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais, à Maria de Jesus Reis Silva, matrícula nº. 274739-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial, nº 114, de 23 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2310/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de Maio de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8637/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Responsável: Clóvis Luís Paz Oliveira (Subsecretário de Estado de Desenvolvimento Social)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Joselândia/MA

Responsável: Wabner Feitosa Soares (Prefeito), CPF nº 335.740.063-49.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 163/2013 - SEDES. Prefeitura Municipal de Joselândia/MA e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1096/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 163/2013 – SEDES, celebrado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, responsável Senhor Wabner Feitosa Soares (Prefeito), exercício financeiro de 2013, destinado à recuperação de estrada vicinal no Município, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 681/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SEDES, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 163/2013 – SEDES, celebrado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, responsável Senhor Wabner Feitosa Soares (Prefeito), exercício financeiro de 2013, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5820/2019 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades do Maranhão (SECID)

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto (Secretário de Estado das Cidades do Maranhão)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 270/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e a Secretaria de Estado das Cidades do Maranhão (SECID). Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1095/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Senhora Elaine Ascensão Raposo Leite Dias (Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial) para apuração de suposto débito, no montante de R\$ 24.520,74 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), oriundo do Convênio nº 270/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades do Maranhão (SECID) e Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Edmilson Moreira dos Santos (Prefeito), para construção de habitações, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 486/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à presente tomada de contas especial;
  - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
  - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6640/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiário(a): Francisca Oliveira Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por Invalidez de Francisca Oliveira Caldas, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1067/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Francisca Oliveira Caldas, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas/MA, outorgada pelo Decreto nº 034, de 10 de outubro de 2013, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinhas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3655/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6664/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ana Maria Esmeralda Luz Martins

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Esmeralda Luz Martins, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luis. Registro Tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1068/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Esmeralda Luz Martins, no cargo de técnica municipal nível médio (área: contabilidade), lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis, outorgada pelo Ato nº 2524, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3663/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzales Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7-Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1872/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário: Solange Martins Padilha

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1215/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

GCONS7-Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2096/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Não há

Beneficiário: Luzirene da Silva Reis de Oliveira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1216/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 646/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável:-

Beneficiário: Maria Rosirene Cunha Martins

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito

#### DECISÃO CS-TCE Nº 390/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1678/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Câmara Municipal de Barra do Corda/MA

Responsável: Gilvan José Oliveira Pereira (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1168/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Gilvan José Oliveira Pereira (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8973/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

GCONS7-Flávia Gonzalez Leite  
Processo nº 1572/2025– TCE/MA

Natureza: Atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Raimundo do Espírito Santo Duarte

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, composto do vencimento base integral e do anuênio em 35% (trinta e cinco por cento), ao Senhor Raimundo do Espírito Santo Duarte, matrícula nº. 45357-1, no cargo de Motorista de veículos leves, Nível V, Padrão J, lotado no setor de Transportes do Hospital Djalma Marques. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1217/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, composto do vencimento base integral e do anuênio em 35% (trinta e cinco por cento), ao Senhor Raimundo do Espírito Santo Duarte, matrícula nº. 45357-1, no cargo de Motorista de veículos leves, Nível V, Padrão J, lotado no setor de Transportes do Hospital Djalma Marques, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 28, em 10 de fevereiro de 2020, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer nº 845/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 1.671/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Félix Adilton Gomes Costa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.167/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo das Mangabeiras/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Félix Adilton Gomes Costa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8.907/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5641/2019 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Bráz Borges Fagundes (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1164/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Bráz Borges Fagundes (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8879/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à



totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8090/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Pastos Bons/MA

Responsável: Karina Oliveira Barros (Diretora)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1165/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Karina Oliveira Barros (Diretora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8982/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 500/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social de Igarapé do Meio - MA

Responsável: Gildemar de Caldas de Jesus

Beneficiários: Paulo Roberto Santos Rego e Maria Rita Santos Pinheiro Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Paulo Roberto Santos Rego e Maria Rita Santos Pinheiro Rego, beneficiários de Silvia Minéa Santos Pinheiro Rego, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé do Meio - MA. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 1166/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão por morte, sem paridade, rateada em partes iguais, de Paulo Roberto Santos Rego, viúvo, e de Maria Rita Santos Pinheiro Rego, filha menor de idade, beneficiários da seguradora Silvia Minéa Santos Pinheiro Rego, matrícula nº 101-1, falecida em 02/10/2019, no exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé do Meio – MA, outorgada pelo Ato nº 003, de 21 de outubro de 2019, retificado pelo Ato nº 01, de 11 de fevereiro de 2025, expedidos pelo Instituto de Previdência Social de Igarapé do Meio, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8832/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9952/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Helosina Ferreira de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Helosina Ferreira de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2222/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Helosina Ferreira de Souza, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 098/07, de 10 de janeiro de 2006, retificada pela Portaria nº 119/2021, de 05 de agosto de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3198/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8103/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Francisca Alves de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Francisca Alves de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Alves de Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 230/2020, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 954/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3.553/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA

Responsável: Maria José Araujo Sampaio

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.174/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria José Araújo Sampaio, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº

383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8.979/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4.978/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA

Responsável: Gledson Soares Paiva (Presidente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1.996/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Gledson Soares Paiva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.962/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas anual dos gestores da Câmara Municipal de Santo Antonio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2015;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 10746/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário (a): Lucimar Conceição Barata Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Lucimar Conceição Barata Câmara, beneficiária de Elias Câmara, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Lucimar Conceição Barata Câmara (dependente legal), beneficiária de Elias Câmara, ex-servidor público municipal, outorgada pela Portaria nº 1118/2011-Gab. Presi/IPAM, de 12 de julho de 2011, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando do Parecer nº 672/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6798/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar

Beneficiário (a): Maria de Fátima da Silva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Fátima da Silva Gomes, beneficiária de Alcenor de Sales Gomes, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2267/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Fátima da Silva Gomes (viúva), beneficiária de Alcenor de Sales Gomes, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Decreto nº 325, de 30 de dezembro de 2005, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1656/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7518/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): João Batista Correia

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a João Batista Correia, beneficiário de Maria da Graça Costa Correia, ex-servidora pública municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2296/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a João Batista Correia (dependente legal), beneficiária de Maria da Graça Costa Correia, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1649, de 26 de março de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 564/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 12015/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Maria Lúcia dos Santos Reinaldo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lúcia dos Santos Reinaldo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2269/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lúcia dos Santos

Reinaldo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 44, de 19 de janeiro de 2015, retificada pela Portaria nº 76/2021, de 16 de julho de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 371/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1744/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Moraes (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1169/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Estreito/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8934/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Estreito/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 2460/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé/MA

Responsável: Claudemir Pereira da Silva

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.171/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Maracaçumé/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudemir Pereira da Silva, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8944/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4619/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ana Lúcia Conrado Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Ana Lúcia Conrado Soares, beneficiária de Valdemirio Santos Soares, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1175/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, de Ana Lúcia Conrado Soares, companheira do ex-militar Valdemirio Santos Soares, matrícula nº 00415273-01, falecido em 27/12/2008, no exercício da função de Soldado, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PMMA, outorgada pelo Ato de 18 de dezembro de 2019, retificado pelo Ato nº 742, de 26 de dezembro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 793/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e



registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1958/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tasso Fragoso/MA

Responsável: Shirley Coelho Pinheiro Lima (Secretária)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.170/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Shirley Coelho Pinheiro Lima (Secretária), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 823/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4716/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Luíza Custódia Araújo Pinheiro Campelo

---

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luíza Custódia Araújo Pinheiro Campelo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2275/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luíza Custódia Araújo Pinheiro Campelo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46.535, de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 541/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6563/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Josenilde Rios Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josenilde Rios Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2282/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josenilde Rios Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 202, de 03 de dezembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 402/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3540/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Gogma de Carvalho Tavares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Gogma de Carvalho Tavares, servidora da Secretaria Municipal de Administração de Caxias. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2270/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gogma de Carvalho Tavares, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Caxias, outorgada pelo Ato nº 116/2015, de 25 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092247/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 575/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Antonio José dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio José dos Santos, viúvo da ex-segurada Gercina de Jesus Botelho dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1178/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antonio José dos Santos, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Gercina de Jesus Botelho dos Santos, matrícula nº 00346999-00, falecida em 19/05/2020, aposentada no cargo de Auxiliar Técnico, Especialidade Gráfico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato nº 0609, de 30/11/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos

Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 155/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) oficial o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para tomar conhecimento dos fatos narrados no processo, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Gruimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12184/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonia Dias Fonseca Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonia Dias Fonseca Ferreira, beneficiária de Elizaldo Pinheiro Ferreira, ex-servidor público estadual. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 255/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Antonia Dias Fonseca Ferreira (viúva), beneficiária de Elizaldo Pinheiro Ferreira, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 684/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em Exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9554/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Mayara Magda Medeiros Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Restabelecimento de pensão concedida a Mayara Magda Medeiros Nascimento, beneficiária de Pedro Lira de Medeiros, ex-servidor público estadual, em cumprimento à liminar concedida nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão por morte c/ pedido de Tutela Antecipada, em trâmite na Primeira Vara da Comarca de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 250/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao restabelecimento de pensão concedida a Mayara Magda Medeiros Nascimento, na qualidade de neta inválida de Pedro Lira de Medeiros, aposentado no cargo de Técnico da Receita Estadual, em cumprimento à liminar concedida nos autos da Ação Ordinária de Concessão de Pensão por morte c/ pedido de Tutela Antecipada, em trâmite na Primeira Vara da Comarca de Caxias, outorgada pelo Ato datado de 08 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 655/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 16/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Francisco Wellyton Mesquita Lima

Beneficiária: Betelene Veríssimo de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Betelene Veríssimo de Araújo, beneficiária de Lucia Helena Veríssimo de Araújo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Buriticupu - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1177/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão por morte, de Betelene Veríssimo de Araújo, filha e dependente da ex-servidora Lucia Helena Veríssimo de Araújo, matrícula nº 102719, falecida em 28/08/2013, no cargo de AOSD/Zeladora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Buriticupu -MA, outorgada pela Portaria nº 228, de 27 de novembro de 2019, e retificada pela Portaria nº 084, de 20 de dezembro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 849/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54,

inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1657/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Vargas - FMDCA

Responsável: Ivete Pereira Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 291.817.043-72, Residencial São Domingos, S/N, Bairro Bequimão, Anajatuba - MA, Cep; 65.490-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1106/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Presidente Vargas - MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Ivete Pereira Almeida (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 528/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1.659/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Presidente Vargas/MA

Responsável: Wellington Costa Uchôa

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1.107/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Habitação de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchôa, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 677/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6896/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria das Graças Divino da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria das Graças Divino da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1108/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Maria das Graças Divino da Silva, matrícula nº 286692-00, no cargo Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 852, de 28 de fevereiro de 2019, retificada pela portaria IPREV/MA nº 163, de 19 setembro de 2003, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4178/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1719/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1109/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 514/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6322/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA.

Responsável: Raimundo Mendes Barbosa, Presidente, CPF: 253.882.823-87, Endereço: Rua Acampamento, nº 236 – Centro, Igarapé do Meio/MA. CEP: 65.345.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores Prestação de Contas da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA.,



exercício financeiro de 2012. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC

DECISÃO CS-TCE Nº 1896/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA., exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Barbosa, Presidente e Ordenadores de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2496/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira\* (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente \*\*

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator Substituto \*\*

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\* Conselheiro aposentado.

\*\* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1724/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Fortaleza dos Nogueiras - MA

Responsável: Neuracy Martins dos Santos (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 600.237.081-15, Rua Vinte Três de Março, S/N, Área Avançada, Fortaleza dos Nogueiras – MA, Cep; 65.805-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1110/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Neuracy Martins dos Santos (Secretária Municipal de Educação), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 464/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7038/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Alberto José dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Alberto José dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1111/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a servidor Alberto José dos Santos, matrícula nº 00250433-00, no cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 2004, de 16 de outubro de 2018, retificada pela portaria nº 29, de 15 de março de 2024, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4212/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1725/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1112/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 439/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5460/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Valberlena Maria Alves Moraes

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 357/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 394/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Marly Ferreira Pontes

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 376/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3788/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Vargas/MA

Responsáveis: Ana Lúcia Cruz Rodrigues, Prefeita, CPF nº 759.786.283-00, Endereço: Rua Senador Vitorino Freire, S/Nº, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP nº 65.455.000 e José de Ribamar Mendonça Silva, Presidente, CPF nº 002.561.803-26; Endereço: Rua São Sebastião, nº 16, Centro; Presidente Vargas/MA, CEP nº 65.455.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

#### DECISÃO CS - TCE Nº 9/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeita e do Senhor José de Ribamar Mendonça Silva, Presidente, no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2529/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitiva e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira\* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente\*\*

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta \*\*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Conselheiro aposentado.

\*\* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1503/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão

Responsável: Lilian Régia Gonçalves Guimarães (Secretária de Estado)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1105/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães (Secretária de Estado), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 232/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da Secretaria de Estado da Transparência e Controle do Maranhão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães (Secretária de Estado);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5716/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Tutóia - FMS

Responsável: Paulo Arthur Meireles da Silva (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 022.101.713-50, Rua Sabino Conceição, nº 07, Centro, Tutóia-MA, CEP 65.580-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Tutóia-MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1094/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Tutóia - MA, responsável Senhor Paulo Arthur Meireles da Silva (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5438/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Domingos do Maranhão - MA

Responsável: Regilvan Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 836.260.503-00, Conjunto Habitacional Ayrton Senna, nº 55, Centro, São Domingos do Maranhão - MA, CEP 65.790-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de

São Domingos do Maranhão - MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1093/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de São Domingos do Maranhão - MA, responsável Senhor Regilvan Oliveira Sousa (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 559/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1252/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Arari/MA

Responsável: Ailton Barros (Ordenador de despesa)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1103/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ailton Barros (Ordenador de despesa), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 447/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Arari/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Ailton Barros (Ordenador de despesa);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

---

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 6576/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de José Diniz, beneficiário de Benedita Pavão Diniz, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 1101/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de pensão previdenciária, sem paridade, de José Diniz, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Benedita Pavão Diniz, matrícula nº 00328614-00, falecida em 22/05/2020, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 06, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0344, de 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 600/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4068/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: José Arnaldo Nunes Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, com proventos integrais mensais, concedida ao 2º Sargento PM José Arnaldo Nunes Martins, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1100/2025



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência para reserva, a pedido, concedida ao 2º Sargento PM José Arnoldo Nunes Martins, matrícula 412214-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 3382, de 14/02/2020, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 602/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3053/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Câmara Municipal de Monção/MA

Responsável: Moizaniel Marques Amorim (Presidente)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1119/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Monção/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Moizaniel Marques Amorim (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 384/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1283/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão

Responsável: Denyse Caroline de Sousa (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1104/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Denyse Caroline de Sousa (Secretária Municipal de Saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2ª-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 230/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 2ª-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Denyse Caroline de Sousa (Secretária Municipal de Saúde);

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4229/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: Antonio Dias Carneiro Filho, Presidente, CPF nº 240.963.693-49; Logradouro: Gonçalves Dias, nº 437, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP nº 65.283-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS - TCE Nº 14/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Senhor Antonio Dias Carneiro Filho, Presidente e ordenador de despesas, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica

do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 7459/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência das Prescrições punitiva e do ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira\* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente\*\*

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta \*\*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Conselheiro aposentado.

\* \* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 570/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Nilomar Matos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 50%, concedida a Nilomar Matos Rodrigues, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Sara Rodrigues Lopes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1102/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, concedida a Nilomar Matos Rodrigues, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Sara Rodrigues Lopes, matrícula nº 286056-00, falecida em 09/05/2020, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 0388, de 28/09/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 437/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7712/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Daniel Araújo Moura

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 395/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida Pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5718/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB, de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Maria Gorethi dos Santos Camelo – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 741.766.763-53, residente a Rua dos Tamarindos, Quadra J, nº 32, Reis das Orquídeas II – Paço do Lumiar/MA – CEP nº 65.130-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB, de Serrano do Maranhão/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 20/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Gorethi dos Santos Camelo – Secretária e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda

Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 3262/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.Reconhecer a ocorrência das prescrições punitivas e de ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira\* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente\*\*

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta \*\*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Conselheiro aposentado.

\* \* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2459/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaçumé - FUNDEB

Responsável: Marta Lourдите Torres Florentino (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 844.611.954-49, Rua Juscelino Kubitschek, S/N, Cidade Nova, Maracaçumé-MA, CEP 65.298-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaçumé. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1099/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Maracaçumé, responsável Senhora Marta Lourдите Torres Florentino (Secretária Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 231/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

---

**Relator**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 1.901/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA (Administração Direta)

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1.098/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 725/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2019;

b) emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor José Soares de Lima, Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2019, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Conta

Processo nº 2553/2019 – TCE/MA, apensado o Processo nº 9895/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Cururupu/MA

Responsável: Ebenilson de Jesus, Presidente, CPF nº 331.154.513-34; Endereço: Coronel Farias, nº 220, Bairro: São Bendito; Cururupu/MA, CEP nº 65.268-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC/MA.

DECISÃO CS -TCE Nº 31/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cururupu/MA, exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do Senhor Ebenilson de Jesus, Presidente e ordenador de despesas, no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2992/2024/GPROC3/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e do Ressarcimento na apreciação, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/ 2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/ 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira\* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente\*\*

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta \*\*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Conselheiro aposentado.

\* \* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1154/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Origem: Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de São João do Carú/MA

Responsável: Andreza da Silva Andrade (Gestora do fundo)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1097/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Andreza da Silva Andrade (Gestora do fundo), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 668/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

---

Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6571/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar /MA

Beneficiária: Cleudes Fátima de Carvalho Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Cleudes Fátima de Carvalho Diniz, no cargo de professor, lotada na Secretária Municipal de Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 45/2025

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Cleudes Fátima de Carvalho Diniz, no cargo de professor, lotada na Secretária Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 153, de 17 de junho de 2019, retificado pela Portaria nº 091, de 09 de outubro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar /MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8469/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021 e Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral do STF).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira\* (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente\*\*

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora Substituta \*\*

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\* Conselheiro aposentado.

\* \* Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 6881/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Geraldo Santos de Carvalho Nina

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Geraldo Santos de Carvalho Nina, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1092/2025



Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, ao servidor Geraldo Santos de Carvalho Nina matrícula nº 00259552-00, no cargo Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 47, de 09 de janeiro de 2019, retificada pela portaria nº 29 de 15 de março de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3779/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6811/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Doranéa Silva de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Doranéa Silva de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1091/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Doranéa Silva de Carvalho, matrícula nº 00275914-00, no cargo Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1794, de 02 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3758/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

---

**Relator**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6697/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1090/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, a servidora Maria de Lourdes Eufrazio de Oliveira dos Santos, matrícula nº 285964-01, no cargo Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1647/2019, dia 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3673/2024/GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5912/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Edna de Fátima Abreu Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Edna de Fátima Abreu Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1083/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da servidora Edna de Fátima Abreu Sousa, matrícula nº 0000815449, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pela Ato nº 1508, de 12 de junho de 2018, retificada pela portaria IPREV/MA nº 186, de 30 de outubro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3977/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2283/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria de Jesus Pinheiro Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Maria de Jesus Pinheiro Amorim, dependendo do ex-servidor Manoel dos Reis Santos. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1081/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, no percentual de 33,33%, concedidaa Maria de Jesus Pinheiro Amorim, companheira do ex-servidor Manoel dos Reis Santos, matrícula nº 4137-5, falecido em 20/06/2002, no exercício do cargo de Técnico Municipal Médio – Radiologia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2143, de 26/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 383/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5854/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial  
Exercício financeiro: 2016  
Origem: Câmara Municipal de Bequimão/MA  
Responsável: Jorge Ascensão Rodrigues Filho (Presidente)  
Procurador(es) constituído(s): Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1079/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em virtude da não prestação de contas da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jorge Ascensão Rodrigues Filho (Presidente), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 267/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6669/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Zenilde Neves Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Zenilde Neves Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1089/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Zenilde Neves Ribeiro, matrícula nº 294560-00, no cargo Auxiliar de Serviços Gerais, Especialidade Auxiliar de Serviços, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1729, de 23 de julho de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4115/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 6608/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marleane Cunha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Marleane Cunha da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1088/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da servidora Marleane Cunha da Silva, matrícula nº 00274022-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2089, de 16 de setembro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4086/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5403/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Habitação de Mata Roma - MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito Municipal), CPF nº 880.155.563-68, Rua José Vitorino Gomes, S/N, Centro, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Habitação de Mata Roma - MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1087/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Mata Roma - MA, responsável Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 414/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6584/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Lise de Sousa Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Lise de Sousa Silva Costa, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1085/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a servidora Lise de Sousa Silva Costa, matrícula nº 271558-00, no cargo Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1873, de 09 de agosto de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3637/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5036/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Origem: Fundo Municipal de Cultura de Açailândia - MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito Municipal), CPF nº 872.642.008-25, Rua Safira, nº 147, Vila São Francisco, Açailândia – MA, CEP 65.930-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Cultura de Açailândia/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1084/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de Açailândia/MA, responsável Senhor Juscelino Oliveira e Silva (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 372/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3631/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira (Prefeito Municipal), CPF: 202.018.263-72, Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró - MA, CEP 65.418-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1082/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Gabinete do Prefeito do Município de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 499/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Gabinete do Prefeito do Município de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2018;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8519/2019– TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jovelina Santos Leitão

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 459/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em Exercício da Segunda Câmara  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5892/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Joana Costa Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Joana Costa Campos, servidora da Secretaria Municipal da Educação-SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1077/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, a servidora Joana Costa Campos, matrícula nº 123538-1, no cargo Professora PNS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação-SEMED, outorgada pelo Decreto nº 52.303 de 02 de maio de 2014, retificada pelo Decreto nº 52.303, de 02 de maio de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3478/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5291/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – TPR

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): PM Marherbethe Ferreira Rodrigues

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Marherbethe Ferreira Rodrigues, matrícula nº 412068-00. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 462/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Marherbethe Ferreira Rodrigues, matrícula nº 412068-00 na mesma graduação. O benefício tem fundamento no artigo 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei 8.080/04; artigo 21 e 22 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07. O Ato nº 2275, de 26/11/2019, foi publicado no D.O.E Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 074 de 22/04/2020. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório técnico e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 242/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, expedido em 05/02/2025, decidem pela legalidade e registro da presente Transferência para Reserva, vez que preenchido os requisitos legais autorizadores.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) os Conselheiros substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquize de Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5868/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Teotônio Goveia dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Teotônio Goveia dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 1076/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria, voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, a servidor Teotônio Goveia dos Santos, matrícula nº 302283-00, no cargo Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 787, de 20 de fevereiro de 2019, retificada pela Portaria IPREV/MA nº 186, de 30 de outubro de 2023, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3470/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize de Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10.662/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Juelson do Carmo Silva

Beneficiário (a): Maria Aparecida Sousa Costa

Procurador Constituído: Diego Francisco Alves Barradas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Recurso de Reconsideração. Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria a servidora Raimunda Irismar Rodrigues Braga, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA. Conhecimento e provimento do recurso. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 949/2025

Vistos, relatados e discutidos em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Edinaldo Nunes Cabral, em face da Decisão CP-TCE nº 729/2020, que julgou ilegal o ato concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais à Raimunda Irismar Rodrigues Braga, matrícula nº 489674, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 45/2025/ GPROC4/DPS, decidem:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração com fundamento no art. 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

2. dar provimento ao recurso interposto e alterar a DECISÃO CP-TCE N.º 729/2020, determinando o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais à Raimunda Irismar Rodrigues Braga, matrícula nº 489674, no cargo de Professora da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

#### Parecer Prévio

Processo nº 1726/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

---

Exercício financeiro: 2020

Origem: Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CS - TCE Nº 49/2025

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1114/2025, decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5539/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 318/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 2600/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita e ordenadora de despesas, no exercício financeiro de 2015, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 4.890/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros/MA (Administração Direta)

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

#### PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 317/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão CS-TCE nº 2.537/2024 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.155/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas dos gestores da administração direta do Município de Morros/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita e ordenadora de despesas), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4788/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito)

Advogados constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18101), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15859) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17241)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião.

#### PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 253/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 1829/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas de gestores da administração direta do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira\* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão\*\*

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

\*Conselheiro aposentado.

\*\*Assinado nos termos do art. 89-A, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 1.901/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme/MA (Administração Direta)

Responsável: José Soares de Lima (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação/tomada de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Parecer prévio com abstenção de opinião.

#### PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 48/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação contida na Decisão CS-TCE nº 1.098/2025 decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº

725/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião da prestação/tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito e ordenador de despesas), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Conta

Processo nº 3631/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Origem: Gabinete do Prefeito do Município de Peritoró - MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira (Prefeito Municipal), CPF: 202.018.263-72, Rua da Mangueira, nº 26, Centro, Peritoró - MA, CEP 65.418-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Gabinete do Prefeito do Município de Peritoró/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 47/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº /2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 499/2025 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito Municipal de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2018, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Presidência

### Ato

ATO Nº. 95, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em cargo em comissão da Ouvidoria e dá outras providências.  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,  
CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o servidor Laércio Aragão Caldas, mat. 16.121, no cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, a partir de 1º de agosto de 2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000127. Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

ATO Nº. 94, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão da Ouvidoria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e,  
CONSIDERANDO a Lei nº 12.499, de 13 de março de 2025, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão do dia 13 de março de 2025, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

#### RESOLVE:

Art.1º. Exonerar a servidora Maria José dos Santos Pereira, mat. 15271, do cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, a partir de 1º de agosto de 2025, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000127. Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE JULHO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

Processo nº 2208/2025 – TCE/MA

Natureza: RGF- 1º, 2º e 3º Quadrimestres/RREO - 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º Bimestres

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito, CPF: 902.132.621-34

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias



Ordem da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Excelentíssimo Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2208/2025–TCE/MA, que trata de acompanhamento de gestão fiscal, referente ao Município de ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA, relativa ao exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 197/2025-SEFIS/NUFIS, constante no mencionado processo.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 2208/2025– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 17/07/2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Débora Coelho Costa

Em 17 de julho de 2025 às 13:20:52

## Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2832/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ nº 30.480.205/0001-82)

Jurisdicionado: Município de Araiões/MA

Denunciado: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), CPF nº 099.155.913-49, com endereço na Rua Celestino Câmara, s/n, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 13/2025/GCONS5/MTS

1. Cuidam-se os presentes autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ nº 30.480.205/0001-82) em face do Município de Araiões/MA, de responsabilidade do Sr. João Cândido Carvalho Neto, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades na condução da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 022/2024 – SRP, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de transporte escolar para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do município denunciado.

2. Em sua peça inicial, a empresa Denunciante alega que foi injustamente inabilitada do certame, sem que o Pregoeiro apresentasse justificativa clara sobre o motivo, inabilitando-a de maneira genérica de que “não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital”.

3. Alega, contudo, que apresentou “todos os documentos exigidos, conforme solicitação feita pelo pregoeiro em todos os Lotes, tendo respondido à solicitação tempestivamente, incluindo Documentação jurídica, Regularidade fiscal e trabalhista, Qualificação econômico-financeira, Qualificação técnica e Declarações obrigatórias”.

4. Aduz, ainda, que a ausência de motivação específica para a sua inabilitação inviabilizou o exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que a decisão genérica do Pregoeiro impossibilitou sua interposição de

recurso administrativo.

5. Por fim, requereu, em sede cautelar, suspensão liminar do processo licitatório em questão até ulterior decisão e, ao final, a ratificação da decisão cautelar, com a anulação dos atos ilegais praticados pelo ente Denunciado.

6. Preliminarmente, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise, sucedendo o Relatório de Instrução nº 4191/2025– NUFIS2/LIDER 4, que opinou pelo conhecimento da denúncia, indeferimento da medida cautelar e procedimentos de instrução processual de praxe, senão vejamos:

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE

#### 3.1 PESQUISA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Para verificação das alegações da Denunciante realizamos, em 03/07/2025, pesquisa na internet e constatamos que no sítio eletrônico do Município de Araioses foram inseridos elementos de fiscalização acerca do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 SRP, a saber: Edital e Termo de Referência, restando faltantes demais comprobatórios, tais como: Aviso de Licitação publicado no DOM; Homologação; Termo de Adjudicação; Ata da Disputa; Propostas Iniciais, Recurso, Resposta do Recurso, Contrato, etc.

#### 3.2 DA DENÚNCIA

A análise dos documentos que instruem a presente denúncia, em especial as atas do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2025 para os Lotes 001 a 006, evidencia que a inabilitação da empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA foi, de fato, proferida com a mesma motivação genérica "A empresa não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital" aplicada a outras licitantes como THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA e AGNUS TRANSPORTES E SERVIÇOS.

Destarte, as atas do pregão confirmam que o pregoeiro solicitou o anexo da documentação à empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA, e esta anexou o arquivo "HABILITAOARAIOSSES.rar". Apesar da apresentação da documentação solicitada, a inabilitação ocorreu sem indicação específica da inconformidade.

Tal conduta de inabilitação sem motivação detalhada e específica levanta questionamentos quanto à observância dos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, bem como da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/202128.

Ademais, a ausência de detalhamento impede o exercício efetivo do direito de recurso por parte da licitante, conforme alegado na peça denunciante.

Diante do acima exposto esta Unidade Técnica inferiu que:

A Denunciante apresentou a documentação solicitada dentro do prazo ofertado pelo pregoeiro, sendo que, a decisão do pregoeiro de desclassificar a mesma, alegando a não apresentação da documentação pertinente, parece prima facie, contraditória e desprovida de fundamento, pela motivação genérica apresentada pelo pregoeiro no ato da desclassificação.

Contudo, para uma análise conclusiva da regularidade da inabilitação, assim como dos requisitos autorizadores de concessão da medida cautelar requerida (*fumus boni juris/periculum in mora*), seria necessário ter acesso à íntegra do processo licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 022/2025, incluindo todos os documentos apresentados pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA, ora denunciante.

### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos do art. 153, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MA, sugere-se:

a) CONHECIMENTO da presente Denúncia nos termos do artigo 41 e ss da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

b) INDEFERIR a cautelar requerida em razão de não ter sido evidenciado, considerando o momento processual, os requisitos autorizadores para a concessão;

c) CITAÇÃO do Sr. João Cândido Carvalho Neto – Prefeito Municipal de Araioses, para exercício do contraditório e ampla defesa quanto ao disposto na presente Denúncia e neste Relatório de Instrução.

d) envio de toda a documentação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 022/2025, incluindo a íntegra do edital, atas da sessão pública, chat de comunicação, propostas e documentos de habilitação de todas as empresas.

e) Após o retorno, encaminhem-se os autos a esta Liderança para que seja efetuada a análise técnica conclusiva.

7. Recepcionada a denúncia no Gabinete, foi realizada a pesquisa do sítio da transparência do Município Denunciado (<https://licitacoes.araioses.ma.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-022-2025-processo-202502041-2025/>), bem como no mural de procedimento do sistema SINC-CONTRATA, com vistas a avaliar o estado atual

do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2025-SRP, no qual se verificou que o resultado do certame foi homologado em 27/03/2025, tendo se sagrado vencedora a empresa F. MIRANDA SILVA LTDA (CNPJ nº 28.276.984/0001-57), com assinatura do contrato administrativo ocorrida em 08/04/2025, no valor de R\$ 7.023.590,28 (sete milhões, vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos).

8. É sucinto o relatório. Decido

9. Acerca da matéria, inicialmente, cumpre observar que a Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, motivo pelo qual a presente Denúncia deve ser conhecida.

10. No tocante ao pedido acautelatório, o art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, autoriza o Relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, à adoção de medida cautelar, embasada no poder geral de cautela, decorrente de suas atribuições constitucionais, determinando a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. Para tanto deverá o requerente comprovar o atendimento concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

11. No caso vertente, observo que a conclusão do procedimento licitatório, como também a contratação da empresa F. MIRANDA SILVA LTDA (CNPJ nº 28.276.984/0001-57), se deu em data antecedente à propositura desta Denúncia, diante do que entendo que carece o pleito cautelar de indícios de urgência que justifique o deferimento do pedido.

12. Registro, contudo, que a presente cognição sumária não exclui a possibilidade de sua revisão, durante a instrução ou no julgamento do mérito desta Denúncia, caso se mostre necessário a se evitar dano ao interesse público.

13. Ante ao exposto, decido pelo indeferimento da medida cautelar formulada pela empresa R. PIRES DE MOURA MARQUES LTDA (CNPJ nº 30.480.205/0001-82), com fundamento no art. 75, caput e §1º, da Lei nº 8.258/2005, em face do não preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

14. Determino, em consequência, a citação do responsável, Sr. João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), para que, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, apresente defesa quanto aos fatos trazidos na Denúncia e no Relatório de Instrução nº 4191/2025– NUFIS2/LIDER 4, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do ato citatório.

15. Determino, ainda, que o responsável apresente, na oportunidade e no mesmo prazo, com fundamento art. 163/c/c o §1º do art. 293, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, toda a documentação referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 022/2025, incluindo, mas não se limitando, a íntegra do edital, atas da sessão pública, chat de comunicação, propostas e documentos de habilitação de todas as empresas, bem como demais documentos comprobatórios que entender necessários, acerca dos fatos narrados na presente Denúncia e Relatório Instrutório, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de não apresentação dos documentos supracitados, com fulcro no inciso V, do artigo 274 do Regimento Interno.

16. Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

17. É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Em 18 de julho de 2025 às 11:40:54

GCCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 4185/2025-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Representante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ nº 25.165.749/0001-10)

Procurador Constituído: Rodrigo Ribeiro Marinho (OAB/SP nº 385.843)

Ente Representado: Gabinete Executivo de Bacabal/MA

Responsáveis: José Roberto Costa Santos, CPF nº 453.319.953-49, Prefeito de Bacabal/MA, com residência na Rua Projetada, nº 12, Jardim Valéria, Bacabal/MA, CEP: 65.700-000

Procurador Constituído: Não há

Objeto: supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 015/2025–SRP, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar interposta pela NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em desfavor do Gabinete Executivo de Bacabal/MA, por supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 015/2025–SRP, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA. Conhecer. Conceder a medida cautelar requerida. Notificar.

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 01/2025-GCONS/MNN

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar, formulada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em desfavor do Gabinete Executivo do Município de Bacabal, de responsabilidade do Senhor José Roberto Costa Santos (Prefeito), em razão de possíveis ilegalidades constantes no edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2025–SRP, que tem por objeto o “registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA, que tem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, devidamente relacionado e especificado no Termo de Referência (ANEXO II), que passa a fazer parte integrante deste Edital”.

2A Representante informa que a denúncia inicial foi feita ao Tribunal de Contas do Maranhão, autuada sob o nº 3798, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, com mesmo objeto e irregularidades aqui aventadas, o qual foi revogado pelo poder municipal, e posteriormente publicou um novo edital, Pregão Eletrônico nº 015/2025, com o mesmo objeto e a repetição das irregularidades aqui denunciadas.

3. Acrescenta que o edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Bacabal/MA contém ilegalidades e vícios que comprometem a competitividade e a legalidade do processo licitatório, citando:

a) Formação de um único lote aglutinando serviços de natureza distinta, aglutinando os serviços de gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção veicular), rastreamento veicular (telemetria e autenticação biométrica) e seguro veicular, em único objeto. Essa concentração excessiva e injustificada de objetos divisíveis compromete a ampla participação de empresas especializadas, especialmente aquelas que se destacam apenas no gerenciamento de frota e não oferecem serviços acessórios. Além de configurar uma afronta flagrante aos princípios da isonomia, do parcelamento, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme a Lei Federal n.º 14.133/2021.

b) Exigências do edital não possuem respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar do Município, nem são acompanhadas de análise de mercado, dados comparativos ou justificativas objetivas.

c) As cláusulas foram formuladas com base em critérios arbitrários, incompatíveis com as práticas usuais do setor público, o que sugere possível direcionamento da licitação ou restrição indevida da competitividade.

4. Ao final, requer cautelarmente a suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 015/2025–SRP, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

É o relatório.

#### DECISÃO

#### Fundamentação

5. Preliminarmente, destaco que a presente Representação atende aos requisitos legais de admissibilidade, conforme dispõe o art. 1º, inciso XX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei n.º 8.258/2005), sendo legítima a atuação da parte autora e competente esta Corte para apreciação do mérito.

6. O cerne da questão consiste em avaliar a legalidade do Pregão Eletrônico n.º 015/2025–SRP, promovido pela Prefeitura Municipal de Bacabal/MA, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, englobando, em um único lote, serviços distintos como abastecimento, manutenção, rastreamento com telemetria e seguro veicular.

7. Nos termos do art. 1º, incisos II, IV, XXII e XXXI da Lei Orgânica do TCE/MA, compete a esta Corte julgar

os atos administrativos que envolvam gestão de recursos públicos, realizar auditorias por iniciativa própria, decidir sobre representações relativas a licitações públicas e expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e assegurar a efetividade de suas decisões. Assim, o exame prévio de edital encontra amparo claro no marco normativo desta Corte.

8. Analisando a documentação constante da representação, sem manifestação até o momento da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas ou da parte Representada, constata-se que o edital impugnado estabelece um único lote para contratação de serviços de natureza diversa, sem justificativa técnica idônea no Estudo Técnico Preliminar que justifique a concentração da demanda, contrariando o art. 23, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagra o parcelamento do objeto como regra, salvo motivação expressa e tecnicamente fundamentada.

9. No presente caso, a ausência de informações técnicas no ETP quanto ao mercado fornecedor, impacto econômico da contratação integrada, ou mesmo viabilidade operacional de soluções tecnológicas exigidas, compromete o dever de motivação administrativa (art. 50 da Lei nº 9.784/1999) e atenta contra os princípios da economicidade, competitividade e vantajosidade, conforme estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, que impõe a este Tribunal a avaliação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão.

10. Soma-se a isso a imposição de requisitos técnicos considerados excessivos e potencialmente restritivos, como a exigência de funcionalidades por inteligência artificial, rastreamento com autenticação biométrica, e prova de conceito com critérios vagos, sem que haja demonstração técnica de sua real necessidade para o cumprimento do objeto central. Tais exigências devem observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de restringir indevidamente a concorrência e ensejar direcionamento da licitação, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

11. Por todo o exposto, e considerando que a sessão pública do pregão ocorreu em 16 de julho de 2025, estão evidenciados os requisitos para concessão da medida cautelar, a saber:

a) a plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*), diante de indícios de irregularidade na modelagem do edital;

b) o risco de dano grave de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a realização do certame poderá consumir vícios e prejudicar a efetividade do controle externo preventivo.

12. A atuação cautelar deste Tribunal, nesse contexto, não apenas se mostra legítima, como obrigatória, à luz do que dispõe o art. 1º, incisos XIV e XXXI da Lei Orgânica do TCE/MA, garantindo-se o respeito à legalidade e à supremacia do interesse público na condução dos processos licitatórios.

#### Dispositivo

Ante o exposto, ad referendum do Plenário, nos termos do art. 75, caput e 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decido:

a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) expedir medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, com base no art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, determinando ao Senhor José Roberto Costa Santos, Prefeito do Município de Bacabal/MA, que suspenda de imediato, o andamento, e todos os efeitos decorrentes do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 015/2025-SRP, incluindo-se celebração de contrato, adiantamento e ou pagamentos, até ulterior decisão de mérito, sob pena de multa pelo descumprimento da decisão;

c) notificar nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005, o responsável, Senhor José Roberto Costa Santos, Prefeito do Município de Bacabal/MA, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento da notificação, apresente a esta corte de contas toda documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2025-SRP, incluindo-se Edital e seus anexos, Estudo Técnico Preliminar, e Ata de realização do procedimento licitatório;

d) dar ciência desta decisão ao Representante, através da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

e) submeter as decisões exaradas nesta Medida Cautelar ao Pleno deste tribunal nos termos do §1º do art. 75, da Lei nº 8.258/2005.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Em 18 de julho de 2025 às 13:00:56

## GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 21/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

- a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
- b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
- c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator

ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2025/GCONS5/MTS

1)

Processo n.º 7280/2016 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2009

Ente: Alto Alegre do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsáveis: Liorne Branco de Almeida Junior, Clayton Noleto Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/03/2021 a 25/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 12821/2016 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2010

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

Responsáveis: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, Francisca Alves dos Reis

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 20/09/2021 a 08/07/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 4946/2018 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2017

---

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Carlos Rogério Santos Araújo

Procuradores Constituídos: Adamir de Amorim Fiel – OAB-15608-A/MA, Breno Nazareno Costa Felipe – OAB-10396/MA, Camila Araujo Martins – OAB-14749/MA, Edvaldo Costa Barreto Junior – OAB-15607-A/MA, Guilherme Pereira Dolabella Bicalho – OAB-15610-A/MA, Isabela Pessoa Lima – OAB-15727/MA, Leandro Assen Henrique - OAB-11940/MA

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no período de 22/05/2020 a 08/04/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4-)

Processo n.º 1465/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Paço do Lumiar

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE PAÇO DO LUMIAR

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 1471/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Paço do Lumiar

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PAÇO DO LUMIAR

Responsáveis: Domingos Francisco Dutra Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 3273/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Paço do Lumiar

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR

Responsáveis: Soraya Silva Santana, Maria Paula Azevedo Desterro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)



Processo n.º 3279/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: Paço do Lumiar

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME DE PAÇO DO LUMIAR

Responsáveis: Marcos Antonio Silva Ferreira, Maria Paula Azevedo Desterro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 26/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 3126/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bela Vista do Maranhão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

Responsáveis: Jose Augusto Sousa Veloso Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 14/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 3479/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Carutapera

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERÁ

Responsáveis: Renato dos Santos Lima Filho

Procuradores Constituídos: Amanda Leticia Setubal Pereira-OAB/MA 24.894

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 02/05/2021 a 23/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Em 17 de julho de 2025 às 11:25:07

## Despacho

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 867/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Exercício financeiro: 2023

Solicitante: Rigo Alberto Telis de Sousa

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) e Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, através dos seus advogados e bastantes procuradores, no qual solicita vistas e cópia da Denúncia nº 867/2023, em trâmite nesta Corte de Contas, no qual está arrolado como responsável.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analísando pleito formulado, no tange às vistas e cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de julho de 2025 às 10:32:06

Processo: 1062/2024-TCE

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Espécie: Membro da Rede de Controle

Exercício: 2024

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPC-TCE/MA)

Representado: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo – Prefeito

Procuradora Constituída: Adriana Santos Matos – Advogada (OAB/MA nº 18.101)

#### DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 071/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 06/08/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 439/2025 – NUFIS1/LÍDER7, de 19/03/2025, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 171/2025-GCSUB1/ABCB, de 16/05/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1062/2024-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 14 de julho de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 1219/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo – Prefeito no exercício financeiro de 2023

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255 e outros

DESPACHO Nº 763/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 428/2025 – NUFIS 1/LÍDER 07, nos termos da citação por edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição nº 2796/2025, de 11 de junho de 2025.

São Luís, 18 de julho de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 18 de julho de 2025 às 10:31:17

## Gabinete dos Procuradores de Contas

### Edital de Notificação

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03/2025-MPC/TCE-MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, TORNA PÚBLICO o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, para os fins e efeitos que se seguem:

Ficam os Exmos. Srs. Prefeitos Municipais do Estado do Maranhão, cujos entes foram abrangidos por auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), aqui relacionados, NOTIFICADOS para comparecimento em reunião, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, para TRATATIVAS SOBRE PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG), decorrente dos achados de auditoria relacionados à oferta de Educação em Tempo Integral.

A reunião será realizada no dia 24 de julho de 2025, às 10:00 horas, na Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), localizada no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ocasião em que serão discutidas o cumprimento do TAG, execução do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Educação em Tempo Integral, e oportunizada a manifestação dos gestores Municipais.

O presente Edital será publicado no Diário Oficial, conforme o art. 141 da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, o qual define o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado como órgão de divulgação deste Tribunal.

|                                                                                                                             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo TCE-MA nº 2376/2024<br>Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim<br>Representante: Arlindo de Moura Xavier Junior |
| Processo TCE-MA nº 2343/2024<br>Prefeitura Municipal de Paulo Ramos<br>Representante: Adailson do Nascimento Lima           |
| Processo TCE-MA nº 2396/2024<br>Prefeitura Municipal de Pirapemas<br>Representante: Luis Fernando Abreu Cutrim              |
| Processo TCE-MA nº 2387/2024<br>Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim<br>Representante: Raimundo Nonato Everton Silva   |

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2025-MPC/TCE-MA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, TORNA PÚBLICO o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, para os fins e efeitos que se seguem:

Fica o Exm. Sr. Prefeitos Municipal de Alcântara, Senhor Nivaldo Araújo de Jesus, NOTIFICADO para comparecimento em reunião, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, para TRATATIVAS SOBRE PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG), relacionados à oferta de Educação em Tempo Integral.

A reunião será realizada no dia 24 de julho de 2025, às 10:00 horas, na Escola Superior de Controle Externo (ESCEX), localizada no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ocasião em que será discutida a Proposta de TAG e oportunizada a manifestação do gestor Municipal.

O presente Edital será publicado no Diário Oficial, conforme o art. 141 da Lei Estadual n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, o qual define o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado como órgão de divulgação deste Tribunal.

Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

**Secretaria de Gestão**

**Outros**

**NOTIFICAÇÃO Nº 005/2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA**

PROCESSO Nº: 24.001804 SEI

PREGÃO ELETRÔNICO: PE Nº 007/2024 - COLIC/TCE-MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 007/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA

CONTRATADA: SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº: 34.982.862/0001-89

REPRESENTANTE LEGAL: CHRISLANE CHRISTINE COSTA CASTRO

OBJETO: Eventual fornecimento contínuo de materiais de higiene e proteção (máscaras, jalecos, papel higiênico rolo e toalhas de papel interfolhas) para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**1- DESCRIÇÃO DOS FATOS:**

A empresa SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sagrou-se vencedora do PE Nº 007/2024 – COLIC/TCE-MA, tendo assinado a Ata de Registro de Preço (ARP) nº 007/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA, em 03 de dezembro de 2024, com vigência de 03 de dezembro de 2024 a 03 de dezembro de 2025, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA (Edição nº 2678 /2024), sendo portanto, a empresa supramencionada responsável pela fiel execução da Ata de Registro de Preços nº 007/2024-SUPEC/COLIC/TCE-MA.

Em atendimento à requisição nº 01, de 15 de fevereiro de 2025, referente ao Grupo 2 (papel higiênico rolo e papel toalha interfolha), a empresa procedeu à entrega dos materiais em 01 de abril de 2025, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 034 e atestes de recebimento registrados nos documentos SEI nºs 0086003, 0086004, 0086008, 0086081 e 0086082.

Após análise técnica da Supervisão de Almoxarifado – SUPAX/TCE-MA, atestou-se que o papel higiênico rolo encontra-se em conformidade, tendo sido aceito provisória e definitivamente, porém o papel toalha interfolha apresenta divergências em relação às especificações técnicas exigidas, sendo aceito apenas de forma provisória.

Face às divergências apresentadas no item papel toalha interfolha, a empresa fornecedora fora acionada administrativamente para realizar a troca do objeto, entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual, em 14/04/2025, fora devidamente notificada por meio do instrumento de notificação nº 04/2025 –

SUPEC/COLIC/TCEMA, porém, deixando de cumprir com a obrigação ajustada e, tampouco, apresentar defesa para o ocorrido.

Isto posto, torna-se necessário o novo acionamento da empresa SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para, além de fazer a devida substituição do item em desconformidade com os termos do Edital (papel toalha interfolha), ainda, realizar a emissão da solicitação de pagamento do item regularmente entregue e aceite por esta Corte de Contas, qual seja, o papel higiênico rolo, nos termos dos documentos já carreados aos autos.

## 2- ENQUADRAMENTO LEGAL:

Nos termos do item 6.6 do Edital do PE nº 007/2024 – COLIC/TCE-MA, os materiais fornecidos devem atender rigorosamente às especificações contidas no Termo de Referência, sob pena de rejeição e substituição do item:

6.6. Os materiais deverão ser entregues em conformidade com o solicitado pelo TCE/MA, conforme especificações constantes no Termo de Referência, sob pena de não recebimento.”

Adicionalmente, o item 6.18.1, alínea “b”, do mesmo edital dispõe sobre Prazo e Local de Entrega:

6.18.1 A entrega será feita de forma parcelada, conforme necessidade do TCE/MA, como segue:

a) A entrega do material será feita de forma parcelada, conforme a necessidade do TCE/MA, devendo ser efetuado prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da Nota de Empenho e ocorrerá das 9h às 13h à Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços do TCE/MA, na Supervisão de Almoxarifado – SUPAX/TCE/MA, localizado na Avenida Carlos Cunha. s/n, Calhau, São Luís – MA, CEP: 65.076-820.

Ainda conforme o item 26 do Edital e os artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, a falha na execução contratual pode ensejar aplicação de penalidades, tais como multa, impedimento de licitar e contratar, ou declaração de inidoneidade, garantido o contraditório e a ampla defesa:

## 26 — INADIMPLEMENTO E SANÇÕES:

26.1. O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não retirar a nota de empenho, não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, se for o caso, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, mediante procedimento administrativo que lhe assegurará o contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no SICAF e/ou Sistema de Cadastro de Fornecedores do Estado, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

26.2. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste edital, erros ou atraso e quaisquer outras irregularidades não justificadas, poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, garantidos o contraditório e ampla defesa, as seguintes penalidades:

26.3. Evidenciada a configuração das infrações administrativas elencadas no art. 155, serão aplicadas as sanções elencadas no art. 156 conforme as regras prescritas nos artigos 156 a 163, todos da Lei nº 14.133/2021, em especial:

26.3.1. Descumprimento dos prazos definidos para a execução do contrato de forma injustificada sujeitará a contratada à multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia de atraso, limitado a 30 (trinta) dias, sobre o valor da parcela contratada, a qual deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias pela contratada, uma vez notificada formalmente;

26.3.2. Transcorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias de atraso na entrega/ execução do objeto, o TCE/MA poderá rescindir o contrato, declarar a inexecução total e aplicar à contratada as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, garantido à contratada o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo instaurado para esse fim.

26.4. A sanção de impedimento do direito de licitar ou contratar com o Estado do Maranhão poderá ser aplicada ao fornecedor acompanhado de multa. As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais.

O art. 117, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, reforça a obrigação da Administração de recusar bens entregues com vício de qualidade ou em desacordo com o pactuado, cabendo ao contratado realizar a substituição:

Art. 117. “A Administração deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.”

II – determinar que seja feito ou substituído, às expensas do contratado.”

Além disso, conforme o art. 151 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração adotar medidas de resolução consensual dos conflitos contratuais, sempre que possível:

“Art. 151. Na ocorrência de controvérsias decorrentes da execução do contrato, a Administração poderá, motivadamente, adotar medidas para resolução consensual com o contratado, priorizando a solução do conflito por meios alternativos.”

### 3- NOTIFICAÇÃO:

Diante do exposto, a empresa SALUD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA fica NOTIFICADA, na pessoa de sua representante legal, para que realize, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento desta notificação, a substituição do item “papel toalha interfolha” entregue em desacordo com as especificações técnicas do Edital, Termo de Referência e ARP nº 007/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

Ainda, fica a Empresa acima identificada, notificada para que cumpra com os procedimentos de pagamento contidos no Edital, Termo de Referência e ARP nº 007/2024 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, devendo apresentar Nota Fiscal discriminativa, devidamente atestada, acompanhada das certidões negativas do FGTS, INSS, Receitas Federal, Estadual e Municipal e CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) nos termos da portariano 1.229/2013-TCE/MA e da solicitação de pagamento e demais documentos eventualmente exigidos no processo regulatório da presente relação jurídica.

A empresa poderá apresentar, dentro do mesmo prazo, justificativas formais para o descumprimento contratual, instruídas com documentação pertinente, garantidos o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na legislação vigente.

Um novo não atendimento à presente notificação ensejará a aplicação das penalidades previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços e na legislação vigente.

## Extrato de Contratação Direta

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.000633 – TCE-MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 25.000633 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 69/2025 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta da empresa INOVFARMA (M. DE A. PEREIRA LTDA.), inscrita no CNPJ nº 44.852.593/0001-90 objetivando a aquisição de medicamentos para atender às necessidades deste Tribunal de Contas, conforme DESPACHO 0098214/GAPRE, pelo valor global de R\$ 1.350.81 (um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. São Luís - MA, 18 de julho de 2025. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa - COLIC/TCE-MA.

## Portaria

PORTARIA Nº 646, DE 17 DE JULHO DE 2025

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

### RESOLVE:

Art. 1º Alterar, com base no art. 14 § I da Resolução 305/2018, 20 (vinte) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Sônia Regina Machado Tobias, matrícula nº 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 05/01 a 24/01/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000776.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2025

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

---

**PORTARIA Nº 643, DE 16 DE JULHO DE 2025**

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, inciso I, alínea “g” da Lei nº 6107/94, à servidora Marlete de Fátima Gonçalves Mendes, matrícula nº 7203, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento da sua mãe, no período de 10/07 a 17/07/2025, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 25.001271.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 645, DE 17 DE JULHO DE 2025.**

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, ao servidor Gustavo Pereira da Costa, matrícula 7609, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, no período de 04/08 a 01/12/2025, totalizando 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 24.001170.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 647, DE 17 DE JULHO DE 2025.**

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper a partir de 11/07/2025, nos termos do art. 14, incisos I a III da Resolução nº 305/2018/TCE/MA, 13 (treze) dias das férias relativas ao exercício 2023, do servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1060/2024, ficando o referido gozo para o período de 13/10 a 25/10/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001231.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2025

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 648, DE 17 DE JULHO DE 2025.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, referentes ao período de 23/06/2025 a 02/07/2025, da servidora Mikaellen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, ora exercendo Cargo em Comissão de Assistente da Secretaria de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 145/2025, ficando o referido gozo para o período de 07/07/2025 a 16/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000194.

Publique-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2025

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### **Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 517/2025; DATA DA EMISSÃO: 17/07/2025; PROCESSO Nº 25000633/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa M DE A PEREIRA LTDA – CNPJ nº 44.852.593/0001-90. OBJETO: Empenho correspondente a Contratação de Empresa especializada em aquisição de medicamentos conforme Termo de Referência nº 09/2025 COPAT/SUCOM; VALOR: 1.350,81 (mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.09 Material Farmacológico; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte1500.1010000. São Luís, 18 de julho de 2025. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.